



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 281, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 724/2019
OF nº 507/2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS REGIMES DE RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os regimes de resolução aplicáveis às seguintes pessoas jurídicas:

I - instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

III - entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado;

IV - sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização, às resseguradoras locais, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados; e

V - instituições de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, são autoridades de resolução:

I - o Banco Central do Brasil, no caso das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do **caput**, ainda que também se enquadrem no disposto no inciso III do **caput**;

II - a Comissão de Valores Mobiliários, no caso das pessoas jurídicas que se enquadrem, exclusivamente, no disposto no inciso III do **caput**; e

III - a Superintendência de Seguros Privados, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput**.

Art. 2º São regimes de resolução:

I - o regime de estabilização; e

II - o regime de liquidação compulsória.

Art. 3º Os regimes de resolução de que trata esta Lei Complementar têm por objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, e serão pautados pelas seguintes diretrizes:

I - a preservação do interesse público;

II - a continuidade das funções críticas para o funcionamento da economia;

III - a não utilização de recursos públicos antes de esgotadas as demais fontes de recursos indicadas nesta Lei Complementar para fins de resolução;

IV - a celeridade na condução dos regimes de resolução;

V - a colaboração e o intercâmbio de informações entre:

a) as autoridades de resolução;

b) as autoridades de resolução brasileiras e de outras jurisdições, quando se tratar da decretação de regime de resolução em pessoas jurídicas que atuem no País e em outros países; e

c) as autoridades de resolução e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º;

VI - a identificação de reflexos e o reconhecimento de ações adotadas em outras jurisdições decorrentes da decretação de regime de resolução em pessoas jurídicas que atuem no País e em outros países; e

VII - a preservação de valor e a mitigação de perdas à economia, quando não conflitante com as demais diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 1º As autoridades de resolução poderão celebrar acordos específicos com autoridades de outras jurisdições para colaboração e intercâmbio de informações, inclusive de dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º Compete às autoridades de resolução definir o que constitui função crítica para o funcionamento da economia e para a preservação de valor.

Art. 4º A autoridade de resolução poderá decretar o regime de resolução que considerar mais adequado aos objetivos de que trata o art. 3º nas seguintes hipóteses:

I - quando constatada a inviabilidade ou a perspectiva de inviabilidade da pessoa jurídica, evidenciada pelas seguintes situações:

a) insolvência da pessoa jurídica;

b) insuficiência de liquidez da pessoa jurídica;

c) inobservância aos requerimentos e aos limites regulamentares aos quais a pessoa jurídica esteja sujeita em razão de norma legal ou regulamentar, considerados os ajustes determinados pela autoridade de resolução, ainda que não refletidos nos demonstrativos contábeis da pessoa jurídica;

d) exposição a risco incompatível com as estruturas patrimonial e de controle interno ou que possa comprometer o funcionamento regular da pessoa jurídica;

e) inadimplência da pessoa jurídica participante relativa a obrigações assumidas no âmbito de infraestrutura do mercado financeiro;

f) ocorrência de prejuízos que possam comprometer o funcionamento regular da pessoa jurídica; ou

g) insuficiência ou inadequação na constituição das provisões técnicas ou nos ativos garantidores para a sua cobertura, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º, considerados os ajustes determinados pela autoridade de resolução;

II - quando verificadas violações reiteradas às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da pessoa jurídica, não regularizadas após determinação da autoridade de resolução;

III - quando não adotadas as medidas preventivas previstas no art. 7º ou aquelas estabelecidas no plano de recuperação previsto no art. 6º;

IV - quando a pessoa jurídica apenada com a cassação de autorização para funcionamento deixar de adotar as medidas determinadas pela autoridade de resolução para

a saída do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;

V - quando a pessoa jurídica for controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a regime de resolução em outra jurisdição; ou

VI - quando ocorrerem outras situações que, a critério da autoridade de resolução, acarretem riscos à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 1º A decretação do regime de resolução independará da determinação para a implementação do plano de recuperação previsto no inciso I do **caput** do art. 6º.

§ 2º Quando a pessoa jurídica enquadrada em quaisquer das hipóteses previstas no **caput** tiver seu controle societário detido, direta ou indiretamente, por outra pessoa jurídica, a autoridade de resolução poderá decretar o regime de resolução na sociedade controladora, mantida a pessoa jurídica controlada em funcionamento, caso entenda que essa medida seja mais adequada para o atendimento ao disposto nas diretrizes de que trata o art. 3º.

Art. 5º A autoridade de resolução poderá submeter ao regime de resolução pessoas jurídicas que mantenham vínculo de interesse com pessoa jurídica submetida a regime de resolução, hipótese em que seus controladores, seus administradores e membros de outros órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social ficarão igualmente sujeitos às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Fica caracterizado o vínculo de interesse entre pessoas jurídicas quando:

I - integrarem o mesmo grupo econômico ou conglomerado a que pertença a pessoa jurídica submetida a regime de resolução, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento;

II - detiverem participação qualificada no capital da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e houver integração de atividade;

III - tiverem, entre seus controladores ou administradores, pessoas que administrem ou que detenham participação qualificada no capital da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e houver integração de atividade;

IV – tiverem entre seus controladores pessoas que sejam cônjuges ou parentes, até o segundo grau, dos controladores, dos administradores ou dos membros de outros órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, e houver integração de atividade;

V – possuírem participação qualificada da pessoa jurídica submetida a regime de resolução em seu capital; ou

VI - houver indícios de que tenham sido utilizadas para desvio de recursos ou de bens da pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integração de atividade:

I - o compartilhamento de recursos humanos ou materiais, inclusive de sistemas administrativos ou de tecnologia da informação, com a pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

II - a realização de operações complementares às atividades da pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

III - a prestação de serviços essenciais para a condução do regime de resolução ou para a continuidade dos negócios da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização ou de sua sucessora;

IV - a propriedade ou a posse de ativos essenciais para a condução do regime de resolução ou para a continuidade dos negócios da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização ou de sua sucessora; ou

V - a critério da autoridade de resolução, outras situações que possam ser caracterizadas como integração de atividade.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica que mantenha vínculo de interesse com pessoa jurídica submetida a regime de resolução estar sob a área de competência de outra autoridade de resolução, caberá a esta última decretar o regime de resolução de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DOS MECANISMOS DE GARANTIA

Art. 6º A autoridade de resolução poderá exigir que as pessoas jurídicas sob a sua competência elaborem:

I - plano de recuperação, no qual apresentarão as medidas que serão utilizadas para restaurar a solidez e a viabilidade da pessoa jurídica caso venham a enfrentar situação que coloque em risco a continuidade de seus negócios; e

II - plano de saída organizada, no qual a pessoa jurídica indicará as medidas para a consecução dos objetivos desta Lei na hipótese de ser necessária a decretação de regime de resolução.

§ 1º A autoridade de resolução poderá, a seu critério, determinar a execução total ou parcial do plano de recuperação.

§ 2º A execução total ou parcial do plano de recuperação não obstará a aplicação do disposto no art. 7º.

§ 3º A autoridade de resolução poderá determinar ajustes no conteúdo dos planos de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 4º Os critérios para a elaboração dos planos de que tratam os incisos I e II do **caput** serão estabelecidos em regulamento editado pela autoridade de resolução.

§ 5º A elaboração de planos de recuperação e de saída organizada será obrigatória para as instituições que sejam consideradas sistemicamente relevantes, nos termos do regulamento editado pela autoridade de resolução.

Art. 7º A autoridade de resolução, com vistas a resguardar o interesse público consubstanciado na preservação da solidez, da estabilidade e do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, poderá determinar aos controladores de pessoa jurídica sob a sua competência, a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

I - capitalização da pessoa jurídica, com o aporte de recursos necessários para permitir a normalidade de seu funcionamento, em montante definido pela autoridade de resolução;

II – transferência do controle acionário da pessoa jurídica;

III - reorganização societária da pessoa jurídica, inclusive por meio de incorporação, de fusão ou de cisão;

IV - segregação de atividades, inclusive por meio da constituição de sociedade para provimento contínuo de serviços considerados relevantes para a execução do regime de resolução;

V - alteração na estrutura financeira, operacional e jurídica, nos planos e nas práticas de negócios, nos sistemas de gerenciamento de riscos ou nas exposições a risco da pessoa jurídica;

VI - reestruturação do grupo econômico, com vistas a colocá-lo sob o controle de apenas uma sociedade;

VII - celebração de operação de crédito com pessoas jurídicas do mesmo conglomerado ou grupo econômico, em montante necessário para permitir a normalidade de seu funcionamento;

VIII - transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica;

IX - contratação de pessoa jurídica especializada para avaliar o passivo e o ativo da pessoa jurídica, a qualidade de seu capital social, e para realizar estimativa de sua capacidade de pagamento, de acordo com os parâmetros definidos pela autoridade de resolução;

X - suspensão:

a) do pagamento de dividendos e de valores a título de distribuição de resultados ou de sobras e das participações referidas no inciso VI do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

b) de pagamento ou de aumento de remuneração de administradores, inclusive de remuneração relativa a parcela variável; e

XI - substituição de integrantes dos órgãos estatutários e de gestores.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas ainda que a pessoa jurídica não esteja enquadrada nas hipóteses previstas no art. 4º.

§ 2º A sociedade referida no inciso VI do **caput** será regulada e supervisionada pela autoridade de resolução.

§ 3º Os dividendos e as sobras que deixarem de ser pagos na forma prevista na alínea “a” do inciso X do **caput** deverão ser registrados no patrimônio líquido da pessoa jurídica como reserva especial até que a suspensão do pagamento seja levantada pela autoridade de resolução.

Art. 8º As autoridades de resolução poderão determinar às pessoas jurídicas sob a sua competência que constituam:

I - fundos garantidores de créditos; e

II - fundos de resolução.

§ 1º Os fundos garantidores de créditos terão as seguintes finalidades, relativamente às pessoas jurídicas participantes, na forma e nos limites previstos em seus regulamentos:

I - prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes;

II - realizar, com pessoas jurídicas associadas, operações de assistência de liquidez ou de suporte financeiro, diretamente ou por intermédio de sociedades por estas indicadas ou de seus controladores; e

III - realizar outras operações relacionadas à execução das finalidades e determinações atribuídas por esta Lei Complementar.

§ 2º Os fundos de resolução terão as seguintes finalidades, na forma e nos limites previstos em seus regulamentos:

I - conceder empréstimo ou capitalizar as pessoas jurídicas participantes submetidas a regime de estabilização; e

II - realizar outras operações relacionadas à execução das finalidades e determinações atribuídas por esta Lei Complementar.

Art. 9º Os fundos garantidores de créditos e os fundos de resolução serão administrados por pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelas pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A administração dos fundos de que trata o **caput** poderá ser exercida pela mesma pessoa jurídica, desde que assegurada a segregação dos recursos entre os fundos e observado o disposto no art. 12.

Art. 10. As pessoas jurídicas de que trata o art. 9º:

I - quando administrarem fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei Complementar, estarão sujeitas ao disposto nas alíneas “a”, “c” e “f” do inciso X e no inciso XI do **caput** do art. 10 e no art. 33 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - quando administrarem fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º, estarão sujeitas ao disposto:

a) nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

1. inciso I do **caput** do art. 37;

2. incisos I, III e IV do **caput** do art. 38; e

3. inciso I do **caput** do art. 39;

b) no inciso II do **caput** do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

c) no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e

d) no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007;

III - terão acesso às informações sobre operações realizadas pelas pessoas jurídicas participantes dos fundos por ela administrados, independentemente de autorização das respectivas contrapartes;

IV - poderão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor, constituir instituição financeira, capitalizada com os recursos dos fundos de que trata o art. 8º, para viabilizar a consecução das finalidades mencionadas nos § 1º e § 2º daquele artigo; e

V - conservarão sigilo das informações referidas no inciso III, das suas operações e das operações dos fundos de que trata o art. 8º, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de decretação de regime de resolução na instituição financeira constituída na forma prevista no inciso IV do **caput**, o disposto no Capítulo VII não se aplica:

I - aos seus administradores;

II - às pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º e aos seus administradores; e

III - aos fundos de resolução e fundos garantidores de crédito responsáveis por sua capitalização.

Art. 11. Os fundos de que trata o art. 8º serão capitalizados por meio de contribuições de seus participantes e por outras fontes de recursos, conforme estabelecido em seus regulamentos, observado o disposto no art. 22.

Art. 12. Os recursos dos fundos de que trata o art. 8º somente poderão ser utilizados para a consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar e nos regulamentos dos fundos, vedada a aplicação estranha aos seus objetivos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos dos fundos de que trata o art. 8º:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com os recursos da pessoa jurídica que os administra;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da pessoa jurídica que os administra;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da pessoa jurídica que os administra; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela pessoa jurídica que os administra.

Art. 13. Os regulamentos dos fundos de que trata o art. 8º serão submetidos à aprovação da autoridade de resolução competente para decretar a resolução dos seus participantes.

Art. 14. Os fundos garantidores de crédito sub-rogam-se nos direitos creditórios relativos às garantias por eles cobertas e mantêm a mesma ordem de preferência do crédito garantido.

Art. 15. Os saldos não cobertos pelas garantias dos fundos garantidores de créditos não gozarão de qualquer preferência sobre os direitos creditórios objeto da sub-rogação de que trata o art. 14, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 351 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 16. No âmbito de suas competências, as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º poderão estabelecer medidas de autorregulação às pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados.

Art. 17. A autoridade de resolução compartilhará com as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º as informações requeridas para o planejamento, o desenvolvimento de ações prévias e a execução das finalidades e determinações de que tratam os art. 8º, art. 20, art. 21 e art. 23, incluídas as informações que contenham dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, que envolvam as pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados.

Art. 18. Os fundos garantidores de crédito existentes na data da entrada em vigor desta Lei Complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar os seus atos constitutivos ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 19. O disposto no art. 68 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, aplica-se aos depósitos e às aplicações de disponibilidades pertencentes aos fundos de que trata o art. 8º.

Art. 20. O Banco Central do Brasil:

I - deverá compartilhar com as pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º informações sobre as hipóteses previstas no art. 4º que envolvam pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados, inclusive de dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001;

II - poderá determinar às pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º que constituam instituições financeiras de transição, a serem capitalizadas por esses fundos, com o propósito exclusivo de receber ativos e passivos e dar continuidade às funções críticas de pessoa jurídica submetida a regime de estabilização até que sejam assumidas por terceiro ou descontinuadas; e

III - poderá determinar a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução para a pessoa jurídica de transição de que trata o inciso II.

§ 1º Enquanto não utilizadas para dar continuidade às operações de pessoas jurídicas submetidas a regime de resolução, as instituições financeiras de transição de que trata o inciso II do **caput**:

I - não poderão realizar qualquer operação privativa de instituições financeiras, à exceção daquelas de caráter preparatório, necessárias ao desempenho das funções descritas no inciso II do **caput**; e

II - ficam dispensadas das obrigações próprias de instituições financeiras.

§ 2º Na hipótese de transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de

direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos de pessoa jurídica submetida a regime de estabilização para pessoa jurídica a que se refere o inciso II do **caput**, os bens, os direitos, as obrigações, os contratos e outros compromissos que não puderem ser por ela realizados deverão retornar à pessoa jurídica original pelo mesmo valor pelo qual tenham sido transferidos.

§ 3º Na hipótese de decretação de regime de resolução na instituição financeira constituída na forma prevista no inciso II do **caput**, não se aplica o disposto no Capítulo VII:

I - aos seus administradores;

II - às pessoas jurídicas referidas no art. 9º, responsáveis pela constituição da pessoa jurídica, e aos seus administradores; e

III - aos fundos de resolução e fundos garantidores de crédito responsáveis por sua capitalização.

§ 4º Determinada a transferência de que trata o inciso III do **caput**, caberá ao Banco Central do Brasil indicar os administradores da instituição financeira de transição, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 24.

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados:

I - deverão compartilhar com as pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º informações sobre as hipóteses previstas no art. 4º que envolvam pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados;

II - poderão determinar às pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução constituídos pelas pessoas jurídicas de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV do **caput** do art. 1º que constituam pessoas jurídicas de transição com o propósito exclusivo de receber ativos e passivos e dar continuidade às funções críticas de sociedade sujeita a regime de estabilização, até que sejam assumidas por terceiro ou descontinuadas; e

III - poderão determinar a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução para a pessoa jurídica de transição de que trata o inciso II.

Parágrafo único. O disposto no art. 20 aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas de transição de que trata este artigo.

Art. 22. As autoridades de resolução, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, disciplinarão, no âmbito de suas competências, os requisitos mínimos de funcionamento dos fundos de que trata o art. 8º, inclusive quanto ao montante mínimo de recursos próprios, ao prazo para a sua integralização, ao limite máximo de tomada de empréstimo e aos demais critérios para a definição das contribuições de seus participantes.

Art. 23. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º em pessoa jurídica participante de fundo de que trata o art. 8º, fica facultado à autoridade de resolução determinar à pessoa jurídica administradora do referido fundo que conduza processo de identificação de potenciais adquirentes do controle acionário ou dos bens, dos direitos e das obrigações da pessoa jurídica em risco, previamente e sem prejuízo da

decretação do regime de resolução.

§ 1º A autoridade de resolução estabelecerá, em conjunto com a pessoa jurídica administradora do fundo de que trata o art. 8º, ambiente para realizar o processo referido no **caput**, preferencialmente virtual, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica em risco não ser participante de fundo de que trata o art. 8º, a autoridade de resolução poderá determinar que o processo de que trata o **caput** seja conduzido por pessoa jurídica especializada, contratada diretamente pela referida pessoa jurídica em risco, observadas as condições estabelecidas neste artigo e pela autoridade de resolução.

§ 3º Para participar do processo a que se refere o **caput**, os potenciais adquirentes deverão:

I - ser previamente habilitados pela autoridade de resolução;

II - assumir o compromisso firme de, na hipótese de sua oferta ser aceita, adquirir o controle acionário ou os bens, os direitos, as obrigações, os contratos e os outros compromissos objeto da negociação imediatamente após a decretação de regime de resolução na pessoa jurídica em risco; e

III - obrigar-se a garantir o sigilo sobre a realização do processo e sobre a oferta apresentada.

§ 4º A pessoa jurídica que conduzir o processo a que se refere o **caput**:

I - divulgará as regras e as condições para participação no processo;

II - poderá compartilhar com as pessoas jurídicas interessadas que atenderem ao disposto no § 3º as informações fornecidas pela pessoa jurídica em risco, na forma da regulamentação editada pela autoridade de resolução;

III - preservará o sigilo sobre a realização do processo e sobre as ofertas recebidas; e

IV - apresentará as ofertas recebidas à autoridade de resolução, com a sua manifestação sobre a viabilidade de cada uma delas.

§ 5º Caberá à autoridade de resolução decidir sobre as ofertas recebidas.

§ 6º Caso não seja decretado o regime de resolução, as ofertas serão descartadas.

§ 7º Com vistas a resguardar os objetivos e as diretrizes mencionados no art. 3º, o regime de resolução poderá ser decretado independentemente da realização ou da conclusão do processo de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DO REGIME DE ESTABILIZAÇÃO

Seção I Do administrador do regime de estabilização

Art. 24. O regime de estabilização será executado por seu administrador, nomeado por ato da autoridade de resolução, com plenos poderes de gestão.

§ 1º O administrador do regime de estabilização poderá ser:

I - um conselho diretor; ou

II - uma pessoa jurídica.

§ 2º A remuneração do administrador do regime de estabilização, limitada à remuneração percebida pelos antigos gestores, será estabelecida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 3º O administrador do regime de estabilização será investido em suas funções independentemente da publicação do ato de sua nomeação.

§ 4º O administrador do regime de estabilização poderá ser dispensado a qualquer tempo pela autoridade de resolução.

§ 5º Previamente à sua nomeação, o administrador do regime de estabilização poderá receber da autoridade de resolução informações sobre a pessoa jurídica, inclusive sobre os dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, hipótese em que o disposto nos art. 10 e art. 11 da referida Lei se aplicará ao administrador do regime de estabilização.

Art. 25. Compete ao administrador do regime de estabilização:

I - zelar pelo curso dos negócios e pelo funcionamento da pessoa jurídica;

II - elaborar as demonstrações financeiras referentes à data da decretação do regime de estabilização e apresentá-las no prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período a critério da autoridade de resolução;

III - exercer as funções de administrador, inclusive aquelas atribuídas ao conselho de administração da pessoa jurídica, se houver;

IV - dar continuidade às operações negociadas por meio do processo a que se refere o art. 23;

V - apresentar relatórios à autoridade de resolução, na periodicidade e na forma por ela estabelecidas;

VI - comunicar à autoridade de resolução os indícios da prática de ilícitos penais e administrativos de que tenha conhecimento, de modo a prestar informações detalhadas acerca das condutas, em cada caso, dos controladores, dos ex-administradores, dos ex-membros de órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, dos ex-gerentes, dos mandatários e dos prepostos da pessoa jurídica, dos prestadores de serviços de auditoria independente e das pessoas naturais ou jurídicas envolvidas nas práticas reportadas;

VII - comunicar a decretação e o encerramento do regime de resolução à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

VIII - cumprir as determinações estabelecidas pela autoridade de resolução.

§ 1º A autoridade de resolução, com base nas informações a que se refere o inciso VI do **caput**, comunicará as ocorrências apuradas ao Ministério Público e às autoridades

administrativas competentes.

§ 2º O administrador do regime de estabilização deverá ser intimado para representar a pessoa jurídica em todas as demandas judiciais e administrativas em que ela figure como parte, sob pena de nulidade do processo.

Art. 26. O administrador do regime de estabilização poderá requisitar informações aos ex-administradores, aos ex-membros de órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, aos prestadores de serviços de auditoria independente, aos empregados e aos prepostos da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização e às pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle.

Art. 27. O administrador do regime de estabilização poderá requisitar acesso às informações mantidas por terceiros, inclusive por pessoas jurídicas, ligadas entre si ou não, que sejam de interesse da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, ressalvadas as informações que, por força de lei, sejam protegidas por sigilo.

Seção II

Dos efeitos do regime de estabilização

Art. 28. A decretação do regime de estabilização não afetará o curso dos negócios nem o funcionamento da pessoa jurídica e acarretará, de imediato:

I - a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, dos cotistas ou dos associados, de maneira que ficarão atribuídas ao administrador do regime de estabilização as competências previstas nos incisos I ao IV do **caput** do art. 46 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos incisos I, IV, VII e VIII do **caput** do art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, e nos incisos V e VI do **caput** do art. 1.071 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, até o encerramento do regime de estabilização; e

II - a perda do mandato dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica.

§ 1º No ato que decretar o regime de estabilização, a autoridade de resolução poderá excluir da aplicação do disposto no inciso II do **caput** parte ou a totalidade dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica.

§ 2º As pessoas mantidas em seus cargos por força do disposto no § 1º farão parte do conselho diretor de que trata o inciso I do § 1º do art. 24.

Art. 29. A decretação do regime de estabilização suspenderá:

I - pelo prazo de dois dias úteis, contado da data de decretação do regime de estabilização, a aplicação de cláusulas contratuais que determinem, como consequência da decretação do regime de estabilização, a antecipação do vencimento de obrigações da pessoa jurídica, a majoração da remuneração devida, a exigência de garantias adicionais ou qualquer outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes; e

II - enquanto durar o regime, a aplicação de cláusulas contratuais que determinem, como consequência da decretação de regime de estabilização:

a) a rescisão de contratos de prestação de serviços, locação, arrendamento

mercantil e assemelhados, ou qualquer outra consequência que vise a suspender o fornecimento de bens e serviços contratados pela pessoa jurídica; ou

b) a exclusão ou a suspensão da condição de participante ou de membro de infraestruturas do mercado financeiro ou qualquer outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a aplicação das cláusulas mencionadas nos incisos I e II do **caput** em decorrência de outros eventos que não sejam a decretação do regime de estabilização.

§ 2º Com o objetivo de assegurar a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, as autoridades de resolução, no âmbito de suas competências, poderão, em normas por elas editadas, excluir classes de contratos do disposto no **caput**.

Art. 30. A autoridade de resolução poderá, no ato de decretação do regime de estabilização, determinar a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos contra a pessoa jurídica, inclusive por depósitos e aplicações existentes na data da decretação, pelo prazo de dois dias úteis, contado da data de decretação do regime de estabilização.

§ 1º A suspensão da exigibilidade de que trata o **caput** não se aplica:

I - às obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, que serão ultimadas e liquidadas na forma estabelecida em seus regulamentos;

II - às obrigações decorrentes de operações com o Banco Central do Brasil, com organismos internacionais ou com bancos centrais ou entes soberanos estrangeiros, exceto os fundos soberanos de investimento e outros veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados;

III - às obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica durante o regime de estabilização;

IV - às obrigações para com os fundos garantidores de créditos ou com os fundos de resolução garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios;

V - à compensação de instrumentos derivativos e às operações compromissadas, incluídas as garantias prestadas e devidamente constituídas, que poderão ser objeto de excussão; e

VI - aos créditos da Fazenda Pública, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º A autoridade de resolução poderá excluir da suspensão temporária de que trata o **caput** as classes de contratos cuja suspensão da exigibilidade possa acarretar risco à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 3º Os créditos que forem objeto da medida de que trata o **caput** e que tenham vencimento no período da suspensão terão o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao final do prazo da medida, hipótese em que será mantida a aplicação, até a nova data, das regras sobre juros e correção monetária previstas no contrato.

§ 4º Na hipótese de contratos que prevejam obrigações recíprocas, a prorrogação de vencimento de que trata o § 3º abrangerá também as obrigações de pagamento ou de entrega de ativos financeiros em favor da pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 5º A prorrogação do vencimento prevista nos § 3º e § 4º não configura descumprimento contratual e não ensejará a aplicação de encargos contratuais de natureza punitiva, inclusive daqueles de caráter moratório.

Art. 31. O disposto nos art. 29 e art. 30 não impedirá:

I - a compensação entre débitos e créditos contra a pessoa jurídica em regime de estabilização; e

II - a execução e a compensação das garantias vinculadas às obrigações compensáveis na forma prevista no inciso I, inclusive aquelas previstas em acordos para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde que tenham sido prestadas e devidamente constituídas anteriormente à data de decretação do regime de estabilização.

Art. 32. Após a decretação do regime de estabilização, a companhia aberta encaminhará à Comissão de Valores Mobiliários e às entidades administradoras de mercado em que tenha valores mobiliários admitidos à negociação, exclusivamente, as seguintes informações:

I - anúncio de decretação do regime de estabilização;

II - formulário cadastral, nos termos do disposto em regulamento editado pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - demonstrações financeiras, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 25; e

IV - relatórios definidos pela autoridade de resolução, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 25.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado em que o emissor tenha valores mobiliários admitidos à negociação, após a ciência da decretação do regime de estabilização, suspenderá os negócios com valores mobiliários emitidos pela companhia aberta, de acordo com os procedimentos previstos em seus regulamentos, devidamente aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção III **Das medidas de estabilização**

Art. 33. Decretado o regime de estabilização, a autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime que contrate pessoa jurídica especializada para aferir o valor de mercado dos ativos e dos passivos da pessoa jurídica submetida ao regime de estabilização.

§ 1º Na avaliação, a pessoa jurídica especializada a que se refere o **caput** deverá usar como referência a data da decretação do regime de estabilização e apresentar o seu relatório ao administrador do regime e à autoridade de resolução no prazo de trinta dias.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, a critério da autoridade de resolução.

§ 3º A autoridade de resolução regulamentará a avaliação de que trata o **caput**.

Art. 34. A autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime de estabilização que realize, nas condições por ela estabelecidas:

I - a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos, de outros compromissos e de estabelecimentos da pessoa jurídica; ou

II - a constituição de subsidiária, a reorganização societária ou a cisão da pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 1º As operações referidas no **caput** compreenderão apenas os bens, os direitos e as obrigações especificados nos respectivos contratos e não implicam direito do adquirente, do cessionário ou da sociedade constituída sobre os demais ativos da pessoa jurídica e nem responsabilidade sobre o restante das obrigações da pessoa jurídica, inclusive as tributárias, as trabalhistas, as decorrentes de acidente de trabalho e as relacionadas a penalidades impostas à pessoa jurídica submetida a regime de resolução em decorrência de ilícitos administrativos cometidos até a data da operação.

§ 2º É vedada a contratação das operações referidas no **caput** com pessoa que:

I - tiver sido administrador ou membro de órgão estatutário ou estabelecido pelo contrato social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução nos doze meses anteriores à decretação do regime de resolução;

II - tiver detido, nos doze meses anteriores à decretação do regime de resolução, participação direta ou indireta superior a dez por cento no capital social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

III – tiver, entre seus controladores ou administradores, pessoas que se enquadrem no disposto nos incisos I e II; ou

IV – for cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o quarto grau, das pessoas referidas nos incisos I e II.

§ 3º Os contratos que consubstanciam as operações de que trata o § 1º deverão prever mecanismos para assegurar o seu equilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto à não transferência, ao adquirente, de responsabilidades decorrentes de obrigações excluídas da transferência de bens, de direitos ou de estabelecimentos.

§ 4º As obrigações não transferidas na forma prevista neste artigo sujeitam os credores ao regime estabelecido nesta Lei Complementar para o recebimento de seus créditos.

§ 5º Nos doze meses subsequentes à realização das operações de que trata o inciso I do **caput**, o adquirente poderá rescindir os contratos adquiridos, hipótese em que não será devida qualquer penalidade aplicável em decorrência da rescisão.

§ 6º Na hipótese de transferência do todo ou de parte das atividades da pessoa jurídica, fica o adquirente autorizado a executar os serviços necessários à continuidade dos negócios e dispensado da obtenção de qualquer autorização prévia, inclusive dos órgãos pertencentes aos Poderes Públicos estaduais e municipais, para o exercício das atividades

transferidas.

§ 7º O adquirente de que trata o § 6º fica sujeito aos processos de supervisão aplicáveis à atividade transferida.

§ 8º Os reguladores competentes e os órgãos responsáveis pela concessão das autorizações de que trata o § 6º estabelecerão prazo não inferior a noventa dias para que o adquirente, após a assunção das atividades transferidas, obtenha as autorizações necessárias à continuidade de seu exercício.

§ 9º A adoção das medidas previstas no **caput** não constitui inadimplência nem causa de antecipação de vencimento de obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, ainda que essas hipóteses estejam previstas em contrato.

§ 10. O disposto nos § 1º ao § 3º e no § 9º aplica-se às transferências de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos de que tratam os art. 20, art. 21 e art. 23.

Seção IV

Da ordem de utilização dos recursos para a absorção dos prejuízos e a recomposição do capital da pessoa jurídica

Art. 35. A decretação do regime de estabilização acarretará a utilização dos recursos dos acionistas para a absorção do prejuízo da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real), observada a seguinte ordem:

- I - reservas de lucro, incluída a reserva de que trata o § 3º do art. 7º;
- II - ajustes de avaliação patrimonial;
- III - reservas de capital; e
- IV - capital social.

Art. 36. Caso a pessoa jurídica submetida a regime de estabilização permaneça desenquadrada nos requerimentos e nos limites operacionais aos quais esteja sujeita em razão de norma legal ou regulamentar após a adoção da medida prevista no art. 35, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime promova a conversão em ações ou em cotas de capital, na seguinte ordem:

- I - dos créditos contra a pessoa jurídica detidos pelos controladores;
- II - dos instrumentos de dívida autorizados a compor o capital regulamentar na forma prevista na legislação;
- III - dos instrumentos de dívida que contenham cláusulas de subordinação aos credores quirografários e cláusula que preveja a sua extinção ou a conversão de seu valor em capital na hipótese de decretação de regime de resolução; e
- IV - dos demais instrumentos de dívida com cláusula de subordinação aos credores quirografários.

§ 1º A conversão de que trata o **caput** respeitará o grau de subordinação dos instrumentos e será realizada em montante suficiente para que a pessoa jurídica se reenquadre nos requerimentos e nos limites operacionais.

§ 2º Se, após a adoção da medida prevista no art. 35, a pessoa jurídica ainda possuir prejuízo acumulado, o capital social resultante da conversão de que trata o **caput** será utilizado para absorver o prejuízo remanescente em sua totalidade ou até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real).

Art. 37. Quando a pessoa jurídica submetida a regime de estabilização não se reenquadrar nos requerimentos e nos limites regulamentares, após a conversão integral dos instrumentos de que trata o art. 36, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime promova a conversão dos demais créditos contra a pessoa jurídica em ações ou em cotas de capital, no montante necessário ao seu reenquadramento.

§ 1º Na decisão de adoção da medida de que trata o **caput**, a autoridade de resolução considerará o risco de crise sistêmica e de ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º Ficam excluídos dos créditos passíveis de conversão a que se refere o **caput**:

I - a parcela dos créditos que gozem de garantia de fundos garantidores de créditos;

II - os instrumentos financeiros de terceiros, detidos em custódia pela pessoa jurídica submetida a regime de estabilização;

III - os bens e os direitos passíveis de restituição a terceiros e os recursos detidos pela pessoa jurídica, de forma transitória, como agente de cobrança ou de arrecadação para repasses a terceiros, incluídos aqueles relacionados a arranjos de pagamento;

IV - os depósitos judiciais;

V - os créditos oriundos de obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de titularidade dos participantes ou da entidade operadora da infraestrutura;

VI - os créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, incluídos aqueles oriundos de seus fundos;

VII - os créditos detidos pelo FGTS;

VIII - os créditos detidos pelos fundos de resolução e pelos fundos garantidores de créditos;

IX - os créditos relativos às linhas de crédito recebidas de instituições financeiras estrangeiras com o propósito de financiar adiantamentos a exportadores brasileiros, na forma prevista na legislação;

X - os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem ou do direito gravado;

XI - as provisões técnicas, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º, sob regime de estabilização;

XII - os créditos detidos por organismos internacionais ou por bancos centrais e entes soberanos estrangeiros, exceto aqueles pertencentes a fundos soberanos e outros

veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados; e

XIII - os créditos detidos por fornecedores e prestadores de serviços de suporte à continuidade das atividades da pessoa jurídica.

§ 3º A autoridade de resolução poderá excluir, dos créditos passíveis de conversão a que se refere o **caput**, aqueles decorrentes de classes de contrato cuja conversão possa acarretar risco à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 4º No momento da conversão de créditos prevista no **caput**, os valores das garantias fidejussórias prestadas pela pessoa jurídica serão reduzidos na mesma proporção da conversão aplicada.

Art. 38. As cláusulas contratuais que determinem que credores de mesma classe sejam tratados em igualdade de condições não poderão ser opostas à efetivação das medidas previstas nos art. 34, art. 36 e art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86.

Art. 39. Para fins das conversões de que tratam os art. 36 e art. 37 e o § 3º do art. 86, o valor dos instrumentos será calculado com base no seu valor contábil, após a realização dos ajustes determinados pela autoridade de resolução.

Parágrafo único. O preço de emissão de cada ação ou cota de capital será determinado pela divisão do capital social apurado na data de conversão pelo número de ações ou cotas de capital existente na mesma data.

Art. 40. Os titulares dos créditos sujeitos à conversão nos termos do disposto nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86 poderão, por meio de notificação por escrito ao administrador do regime, renunciar ao direito de receber as ações a que fariam jus, hipótese em que os créditos serão extintos.

Art. 41. Na hipótese de não ser possível a formalização das conversões de que tratam os art. 36 e art. 37 no prazo de suspensão temporária a que se refere o **caput** do art. 30, a autoridade de resolução poderá reservar percentual dos créditos de cada classe que ficará sujeito à conversão.

§ 1º Os créditos reservados na forma prevista no **caput** terão a sua exigibilidade suspensa até que se consume a conversão ou até que a pessoa jurídica se reenquadre nos requerimentos e limites operacionais relacionados à solvência.

§ 2º O percentual divulgado pela autoridade de resolução não poderá ser majorado após o término do prazo de suspensão temporária a que se refere o **caput** do art. 30.

§ 3º A autoridade de resolução poderá determinar à pessoa jurídica em regime de estabilização que emita, em favor dos credores, certificados representativos dos créditos reservados na forma prevista no **caput**.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Nacional de Seguros Privados, respeitadas as suas competências legais, estabelecerão os critérios para a emissão de certificados de que trata o § 3º na forma prevista em regulamento, inclusive quanto à possibilidade de negociação em mercados de balcão organizados.

Art. 42. Dos atos do administrador do regime de estabilização relativos às

matérias previstas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86 caberá recurso à autoridade de resolução, no prazo de dez dias, contado da data da respectiva ciência, sem efeito suspensivo, em última instância.

Art. 43. As pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º incluirão, nos instrumentos contratuais utilizados para formalizar as transações por elas realizadas, cláusulas para prever:

I - a possibilidade de conversão de créditos em ações ou em cotas de capital nas hipóteses previstas nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86; e

II - a inaplicabilidade de cláusulas de tratamento proporcional ou igualitário entre credores de mesma classe na hipótese da conversão prevista nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86.

§ 1º Fica dispensada a inclusão da cláusula que trata o inciso I do **caput** nos instrumentos contratuais que prevejam a extinção do crédito na hipótese de decretação dos regimes previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A ausência das cláusulas de que trata o **caput** sujeita a e os seus administradores às penalidades previstas na legislação e não impede a adoção das medidas previstas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86.

Art. 44. Os instrumentos contratuais regidos por lei estrangeira que tenham como parte pessoa jurídica sujeita ao disposto nesta Lei Complementar conterão cláusulas que prevejam a aplicação desta Lei Complementar em caso de decretação de regime de resolução.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos contratos celebrados com infraestruturas do mercado financeiro estrangeiras, com organismos internacionais, com bancos centrais ou com entes soberanos estrangeiros, exceto os fundos soberanos e outros veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados.

Art. 45. Em situações em que a inviabilidade das pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º configure risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, o Conselho Monetário Nacional poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, aprovar a realização de empréstimos da União ao fundo de resolução do qual a pessoa jurídica participe.

§ 1º Os empréstimos referidos no **caput** somente poderão ser realizados após:

I - a adoção das medidas previstas nos art. 35 e art. 36;

II - o esgotamento dos recursos com liquidez do fundo de resolução do qual participe a pessoa jurídica; e

III - a certificação, pela autoridade de resolução, de que as medidas do plano de recuperação são insuficientes para o reestabelecimento da normalidade da pessoa jurídica.

§ 2º O empréstimo de que trata o **caput** será feito em condições financeiras e contratuais de reembolso definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os empréstimos referidos no **caput** poderão ser realizados, alternativamente, por intermédio da instituição financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 10.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que a autoridade de resolução adote a medida prevista no art. 37 previamente à realização dos empréstimos de que trata o **caput**, desde que a medida não implique agravamento do risco de crise sistêmica ou da ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

Art. 46. Na hipótese de as medidas a que se refere o art. 45 não serem suficientes para atender aos objetivos previstos no art. 3º, e ultrapassado o limite máximo de endividamento estabelecido no regulamento do fundo de resolução, o Conselho Monetário Nacional poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária pela União diretamente na pessoa jurídica submetida a regime de estabilização que participe de fundo de resolução.

§ 1º O empréstimo de que trata o **caput** será feito em condições financeiras e contratuais de reembolso definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A capitalização temporária de que trata o **caput** poderá ser realizada, a critério do Ministério da Economia, por meio da subscrição de ações ordinárias ou preferenciais, hipótese em que não se aplica, no caso das ações preferenciais, o limite previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º As ações preferenciais de que trata o § 2º terão prioridade no reembolso do capital e no recebimento de dividendos, que deverão ser, no mínimo, dez por cento maiores do que os atribuídos a cada ação ordinária.

§ 4º Enquanto os recursos aportados na forma prevista no **caput** não tiverem sido integralmente reembolsados à União, a alienação do controle acionário da pessoa jurídica capitalizada fica condicionada à manifestação favorável do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas federais.

Art. 47. O Conselho Monetário Nacional, por proposta da autoridade de resolução, poderá autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária pela União diretamente nas pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 1º, sob regime de estabilização, mesmo que não participem de fundo de resolução, observado o disposto nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 46, e desde que:

I - sejam exauridas as garantias previamente aportadas pelos participantes e pela própria pessoa jurídica;

II - sejam adotadas as medidas previstas nos art. 35 e art. 36; e

III - tenha ocorrido o esgotamento dos recursos disponíveis da pessoa jurídica.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que a autoridade de resolução adote as medidas previstas no art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86, previamente à realização do empréstimo ou da capitalização de que trata o **caput**, desde que a medida não implique agravamento do risco de crise sistêmica ou de ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º Como condição para a autorização, pelo Conselho Monetário Nacional, de empréstimo ou capitalização temporária pela União de que trata o **caput**, as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 1º sob regime de estabilização deverão possuir mecanismos e salvaguardas constituídas na forma prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

§ 3º A autoridade de resolução disciplinará os requisitos mínimos de funcionamento dos mecanismos e das salvaguardas de que trata o § 2º, incluído o montante mínimo de recursos próprios e os demais critérios para a definição das contribuições de seus participantes, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 48. Para subsidiar as propostas das operações de que tratam os art. 45 ao art. 47, as autoridades de resolução poderão compartilhar informações com o Conselho Monetário Nacional, inclusive dos dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Art. 49. Para custear as operações de que tratam os art. 45 ao art. 47, a União poderá emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Economia.

Seção V

Do encerramento do regime de estabilização

Art. 50. A autoridade de resolução decretará o encerramento do regime de estabilização nas seguintes hipóteses:

I - quando, a seu critério, a situação da pessoa jurídica houver sido normalizada, inclusive por meio de reorganização societária ou de transferência de controle; ou

II - pela decretação de regime de liquidação compulsória.

Parágrafo único. Ocorrida a transferência de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos, de que tratam os art. 20, art. 21, art. 23 e art. 34, e não quitadas integralmente as dívidas da pessoa jurídica, inclusive as fiscais, o regime de estabilização a que houver sido submetida a pessoa jurídica cedente somente poderá ser encerrado pela hipótese prevista no inciso II do **caput**, situação em que o resultado auferido nessas operações deverá ser incluído nos ativos e passivos remanescentes da entidade em liquidação compulsória.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO COMPULSÓRIA

Seção I

Do liquidante

Art. 51. O regime de liquidação compulsória será executado por liquidante nomeado pela autoridade de resolução, com plenos poderes de gestão e de liquidação.

§ 1º O liquidante poderá ser pessoa natural ou jurídica.

§ 2º A remuneração do liquidante será estabelecida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória.

§ 3º O liquidante poderá ser dispensado a qualquer tempo pela autoridade de resolução.

§ 4º Previamente à sua nomeação, o liquidante poderá receber da autoridade de resolução informações sobre a pessoa jurídica, inclusive dos dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, hipótese em que o disposto nos art. 10 e art. 11 da referida Lei se aplicará ao liquidante.

Art. 52. O liquidante será investido em suas funções independentemente da publicação do ato de sua nomeação.

Art. 53. Compete ao liquidante:

I - arrecadar, por meio de termo, todos os bens e documentos da pessoa jurídica, ainda que se encontrem em poder de terceiros ou em sistemas eletrônicos de processamento ou de armazenamento de dados;

II - elaborar o inventário dos livros, dos documentos, do dinheiro e dos demais bens da pessoa jurídica, ainda que se encontrem em poder de terceiros;

III - dar curso às operações negociadas por meio do processo a que se refere o art. 23;

IV - promover a realização do ativo e o pagamento do passivo, de modo a proceder à verificação e à classificação dos créditos;

V - representar a pessoa jurídica em juízo e fora dele;

VI - demitir e contratar empregados ou prestadores de serviços especializados, além de estabelecer os seus vencimentos;

VII - fornecer informações à autoridade de resolução na forma e no prazo previstos nas normas por ela editadas;

VIII - outorgar e cassar mandatos;

IX - convocar e presidir assembleias gerais de credores;

X - requerer a falência da pessoa jurídica, por determinação da autoridade de resolução; e

XI - cumprir as determinações da autoridade de resolução.

Parágrafo único. O liquidante deverá ser intimado para representar a pessoa jurídica em todas as demandas judiciais e administrativas em que ela figure como parte, sob pena de nulidade do processo.

Art. 54. Após assumir as suas funções, o liquidante:

I - elaborará as demonstrações financeiras referentes à data da decretação do regime de liquidação compulsória;

II - comunicará aos juízos competentes a decretação do regime de liquidação compulsória, de modo a considerar a suspensão das execuções de que trata o inciso VI do **caput** do art. 57; e

III - comunicará a decretação do regime de liquidação compulsória à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às Fazendas Estaduais e Municipais em que a pessoa jurídica possua estabelecimentos na data de sua decretação,

para que informem eventuais créditos contra a pessoa jurídica.

Art. 55. Das decisões do liquidante caberá recurso à autoridade de resolução, no prazo de dez dias, contados da data da respectiva ciência, sem efeito suspensivo, em última instância.

Seção II

Dos efeitos do regime de liquidação compulsória

Art. 56. O ato da autoridade de resolução que decretar o regime de liquidação compulsória estabelecerá o termo legal do regime, o qual não poderá retroagir por período superior a noventa dias, contado da data da decretação do regime de liquidação compulsória ou do regime de estabilização, se este último o houver precedido.

Parágrafo único. A ação com vistas ao reconhecimento da ineficácia ou à revogação de atos praticados em relação à pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória será proposta pelo liquidante, observados a competência estabelecida pelo art. 122 desta Lei Complementar e, no que couber, as hipóteses previstas nos art. 129 e art. 130 e o disposto nos art. 131 ao art. 138, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 57. O regime de liquidação compulsória produzirá, desde a sua decretação, os seguintes efeitos:

I - o vencimento antecipado das obrigações da pessoa jurídica;

II - a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, dos cotistas ou dos associados, de maneira que ficarão atribuídas ao liquidante as competências previstas nos incisos I ao IV do **caput** do art. 46 da Lei nº 5.764, de 1971, nos incisos I, IV, VII e VIII do **caput** do art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, e nos incisos V e VI do **caput** do art. 1.071 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, até o encerramento do regime de liquidação compulsória;

III - a perda do mandato dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica;

IV - a revogação de todos os mandatos outorgados pela pessoa jurídica, exceto os **ad judicia**;

V - a suspensão da exigibilidade dos juros vencidos após a decretação, previstos em contrato ou em lei, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, corrigido na forma prevista no **caput** do art. 59, devido aos credores subordinados;

VI - a suspensão, enquanto durar o regime, das ações e das execuções propostas sobre bens, direitos e interesses relativos ao acervo da pessoa jurídica, inclusive aqueles de natureza trabalhista;

VII - a suspensão, enquanto durar o regime, da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive daquelas decorrentes da aplicação de multa por infração ao disposto na legislação, na forma prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a suspensão das exigências de prova de quitação ou de regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, da pessoa jurídica, dos controladores, dos administradores ou de empresas de que a pessoa jurídica participe, para fins de:

a) arquivamento de quaisquer atos societários da pessoa jurídica no Registro de Comércio; e

b) lavratura de escritura de transferência de bens imóveis e seu registro no cartório competente; e

IX - a interrupção do pagamento à liquidanda, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º, de:

a) prêmios de segurados e ressegurados referentes a contratos de seguros e resseguros, respectivamente;

b) pagamentos dos subscritores relativos a contratos de capitalização; e

c) contribuições dos participantes e dos patrocinadores relativos aos planos de benefícios mantidos por entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no inciso V do **caput** os juros dos créditos com garantia real, hipótese em que o produto dos bens que constituem a garantia responderá exclusivamente pelos referidos juros.

§ 2º A decretação do regime de liquidação compulsória não impede a compensação entre débitos e créditos contra a pessoa jurídica ou a execução e a compensação das garantias vinculadas a essas obrigações, desde que tenham sido prestadas e devidamente constituídas anteriormente à data de decretação do regime de liquidação compulsória.

§ 3º O disposto no inciso VI do **caput** não se aplica:

I - à prescrição da pretensão punitiva da administração pública federal;

II - aos créditos do titular da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em decorrência de incorporações imobiliárias, e do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, em relação aos quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e o disposto na legislação específica; e

III - às hipóteses previstas no art. 58.

Art. 58. Até a apuração do crédito, a ação que demandar quantia ilíquida, inclusive a de natureza trabalhista, terá prosseguimento no juízo no qual estiver sendo processada.

§ 1º O crédito apurado na ação a que se refere o **caput** somente será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em liquidação de sentença após o liquidante ser intimado a apresentar os cálculos.

§ 2º Observado o disposto no art. 67, a determinação da reserva de importância estimada pelo juízo competente no âmbito da ação de que trata o **caput**:

I - correrá por iniciativa e responsabilidade do autor, que ficará obrigado, se a sentença lhe for desfavorável ou venha a ser reformada, a reparar os danos que a massa liquidanda tenha suportado no período;

II - deverá ser substituída, sempre que possível, de ofício ou a requerimento do liquidante, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para a massa liquidanda; e

III - não prejudicará, observada a ordem de preferência legal, o pagamento da parcela incontroversa ao credor e o pagamento dos créditos das classes subsequentes, desde que estejam inscritos no quadro geral e que o ativo seja suficiente para garantir o pagamento do autor.

Art. 59. A partir da data de decretação do regime de liquidação compulsória, sobre todos os débitos da pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, incidirá, para fins de atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o índice que venha a substituí-lo, até o mês anterior à data do efetivo pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo e no inciso V do **caput** do art. 57 não se aplica:

I - aos débitos contraídos pela pessoa jurídica durante o regime de estabilização, decorrentes de operações por ela celebradas, serviços prestados a ela e bens por ela adquiridos, que deverão ser corrigidos ou remunerados em conformidade com os índices estabelecidos nos respectivos contratos ou na legislação aplicável; e

II - aos débitos perante a Fazenda Pública, inclusive em relação ao FGTS, os quais continuarão a ser corrigidos na forma estabelecida na legislação própria.

§ 2º Na hipótese de haver recursos líquidos na pessoa jurídica depois de pago o principal devido aos credores subordinados, corrigido na forma prevista no **caput**, serão estes rateados aos credores não abrangidos pelo disposto no § 1º, respeitada a sua ordem de preferência, para pagamento da diferença positiva apurada entre os juros referidos no inciso V do **caput** do art. 57 e o índice a que se refere o **caput**.

Seção III **Da assembleia geral de credores**

Art. 60. Após a publicação do quadro geral de credores definitivo, na forma prevista no art. 64, a autoridade de resolução poderá determinar ao liquidante a convocação de assembleia geral de credores, a qual presidirá, para deliberar sobre:

I - criação do conselho de credores; ou

II - proposta de encerramento do regime, nos termos do disposto no § 4º do art. 81.

§ 1º O conselho de credores, se constituído, terá a função de auxiliar o liquidante na condução eficiente do regime de resolução e poderá:

I - manifestar-se, quando provocado pelo liquidante, sobre propostas de transação sobre bens e direitos da pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória e de concessão de abatimento de dívidas; e

II - apurar e emitir parecer sobre reclamações dos credores.

§ 2º Poderão votar na assembleia geral de credores os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores e os votos serão computados proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 3º O conselho de credores não fará jus a remuneração e será formado por três membros titulares e três suplentes, e caberá à assembleia geral de credores indicar, dentre

os membros do conselho, o presidente.

§ 4º As decisões do conselho de credores serão tomadas por maioria simples dos membros presentes às suas reuniões, computado um voto por representante.

§ 5º Além do voto ordinário, o presidente do conselho de credores terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 61. Após provocação do liquidante, o conselho de credores disporá do prazo de dez dias para manifestar-se sobre as propostas de transação de que trata o inciso I do § 1º do art. 60.

§ 1º Na hipótese de o conselho de credores não apresentar, quando provocado pelo liquidante, a sua manifestação no prazo previsto no **caput**, será presumida como manifestação favorável à proposta apresentada.

§ 2º O liquidante não será responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes da aceitação de propostas baseada em manifestação favorável do conselho de credores, exceto se agir com dolo.

Seção IV **Da habilitação do crédito**

Art. 62. O liquidante fará publicar, na forma estabelecida nas normas editadas pela autoridade de resolução competente, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos.

§ 1º Caso a autoridade de resolução tenha determinado ao liquidante que requeira a falência da pessoa jurídica, na forma prevista no art. 110, fica dispensada a adoção da medida prevista no **caput**.

§ 2º Ficam dispensados de declaração:

I - os titulares de depósitos ou instrumentos emitidos, aceitos ou garantidos, pela pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória, desde que estejam identificados em sistema de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - os segurados, os beneficiários e os tomadores dos contratos de seguros, os subscritores e os titulares dos contratos de capitalização, os cedentes dos contratos de resseguro e os assistidos, os beneficiários e os participantes dos contratos de previdência complementar aberta.

§ 3º Em relação aos créditos a que se refere o § 2º, o liquidante manterá relação dos credores, os valores dos respectivos créditos e a sua classificação.

§ 4º Aos credores fica assegurado o direito de obter do liquidante as informações, os extratos de contas, os saldos e os demais elementos necessários à defesa de seus interesses e à comprovação dos respectivos créditos.

§ 5º O liquidante poderá exigir dos ex-administradores e dos ex-membros dos órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica que prestem informações sobre quaisquer dos créditos declarados.

Art. 63. Os credores obrigados à declaração de créditos serão notificados,

preferencialmente por meios eletrônicos, da decisão do liquidante a respeito de sua habilitação.

Art. 64. Encerrado o prazo para a declaração de créditos e após o julgamento sobre a sua procedência, o liquidante organizará o quadro geral de credores, que será divulgado, juntamente à situação patrimonial da pessoa jurídica, na forma estabelecida nas normas editadas pela autoridade de resolução competente.

Art. 65. Nos dez dias subsequentes à divulgação do quadro geral de credores, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, o valor ou a classificação dos créditos nele incluídos, desde que apresente as suas justificativas e os documentos julgados convenientes.

§ 1º Apresentada a impugnação por pessoa diversa do titular do crédito, o titular será notificado pelo liquidante e terá o prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da notificação, para apresentar as suas alegações e as provas que julgar convenientes.

§ 2º Transcorrido o prazo para as alegações do titular do crédito, o liquidante decidirá as impugnações apresentadas e comunicará ao impugnante a decisão proferida.

§ 3º O impugnante terá o prazo de dez dias, contado da data de recebimento da comunicação de que trata o § 2º, para interpor recurso à autoridade de resolução, que decidirá em última instância.

Art. 66. Decididas as impugnações e os recursos, o liquidante divulgará o quadro definitivo de credores na forma estabelecida pelas normas editadas pela autoridade de resolução competente.

Parágrafo único. Caberá à autoridade de resolução competente estabelecer a forma de divulgação das atualizações que vierem a ser feitas no quadro de credores em decorrência do disposto no art. 68.

Art. 67. Os credores que se julgarem prejudicados pela decisão proferida na impugnação ou pelo não provimento do recurso interposto poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do disposto no inciso VI do **caput** do art. 57, ou propor as ações que couberem, hipótese em que dará ciência do fato ao liquidante.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado no **caput** os interessados que não o exercerem no prazo de trinta dias, contado da data da decisão proferida na impugnação ou da data em que tenha sido decidido o não provimento do recurso.

Art. 68. Nas hipóteses de habilitação retardatária ou de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados à época do julgamento dos créditos, o liquidante poderá, até o encerramento do regime de liquidação compulsória, incluir, excluir ou retificar qualquer crédito.

§ 1º O titular do crédito excluído ou retificado na forma prevista no **caput** será notificado pelo liquidante e terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e as provas que julgar convenientes, hipótese em que lhe será assegurado o direito a que se refere o art. 67, cujo prazo de decadência será contado da data de recebimento da notificação da decisão.

§ 2º No prazo de dez dias, contado da data de divulgação do quadro de credores atualizado, os novos créditos nele incluídos poderão ser impugnados na forma prevista no art.

65.

Seção V

Da alienação do ativo

Art. 69. A alienação dos ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória:

I - independerá da organização do quadro geral de credores; e

II - será feita preferencialmente por meio de oferta ao público.

§ 1º O liquidante deverá dar publicidade ao processo de alienação dos ativos.

§ 2º Caso a alienação de qualquer ativo seja feita a prazo, o liquidante exigirá as garantias adequadas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo conduzido na forma prevista no art. 23, hipótese em que o liquidante deverá adotar as medidas necessárias à implementação da proposta aceita pela autoridade de resolução.

Art. 70. Após a organização do quadro geral de credores, os ativos remanescentes serão vendidos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da divulgação de que trata o art. 66.

§ 1º Por requerimento fundamentado do liquidante, a autoridade de resolução poderá prorrogar o prazo a que se refere o **caput** uma vez, por igual período.

§ 2º Caso não seja possível alienar a totalidade dos ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória no prazo previsto neste artigo, o liquidante dará ciência do fato à autoridade de resolução e apresentará mensalmente as suas justificativas até que a totalidade dos ativos tenha sido alienada.

§ 3º O liquidante poderá ser responsabilizado caso a totalidade dos ativos não seja alienada no prazo previsto no § 2º, se o atraso decorrer de sua culpa ou dolo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a autoridade de resolução ter autorizado o liquidante a adotar o procedimento previsto no art. 73.

Art. 71. Os ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória serão ofertados ao público:

I - em primeira chamada, pelo seu valor de avaliação;

II - em segunda chamada, no prazo de vinte dias, contado da data da primeira chamada, por cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III - em chamadas subsequentes, com intervalo mínimo de vinte dias entre elas, por qualquer preço, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 891 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 72. Os credores inscritos no quadro definitivo de credores poderão utilizar parte do valor de seus créditos, até o limite definido pelas normas editadas pela autoridade de resolução, no pagamento de ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória arrematados em oferta ao público realizada na forma prevista no art. 71.

Art. 73. A autoridade de resolução poderá determinar que o liquidante adote

qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e de liquidação do passivo, ceda o ativo a terceiros e realize organização ou reorganização societária, quando a medida adotada for a alternativa que atende melhor ao disposto no art. 3º.

Seção VI

Dos pagamentos aos credores

Art. 74. Aplicam-se ao regime de liquidação compulsória o concurso de credores e a classificação de créditos aplicável à falência, ressalvados:

I - o disposto no art. 77, no art. 93 e no parágrafo único do art. 113 desta Lei Complementar; e

II - os créditos das pessoas a que se refere o art. 97 desta Lei Complementar, que serão classificados como créditos subordinados.

Art. 75. Terá direito à restituição o proprietário de bem arrecadado em decorrência do regime de liquidação compulsória ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação do regime, incluídos:

I - os recursos detidos pela pessoa jurídica, de forma transitória, como agente de cobrança ou de arrecadação para repasse a terceiros, incluídos os valores registrados nas contas de pagamento de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II - os instrumentos custodiados ou vendidos com compromisso de recompra assumido pela pessoa jurídica, ainda não transferidos, desde que estejam identificados em sistema de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

III - os recursos recebidos pela pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória relacionados a obrigações em títulos e créditos cedidos fiduciariamente.

§ 1º Não são passíveis de restituição os depósitos decorrentes de operações relacionadas à atividade de intermediação financeira conforme previsto na legislação.

§ 2º Será realizada a restituição em dinheiro em espécie:

I - correspondente ao valor da avaliação do bem ao proprietário, na hipótese de a coisa não mais existir no momento em que houver sido feito o pedido de restituição;

II - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato; e

III - dos valores relativos a tributos retidos e não repassados e dos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Seção VII

Disposições gerais

Art. 76. Aplica-se ao regime de liquidação compulsória:

I - no que for compatível, o disposto nos art. 26, art. 27, art. 33 e nos § 1º a § 8º do art. 34; e

II - no que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei nº 11.101, de 2005, hipótese em que a autoridade de resolução será equiparada ao juiz da falência e o liquidante, relativamente aos direitos, aos deveres e às atribuições, ao administrador judicial.

Art. 77. A autoridade de resolução poderá custear as despesas imprescindíveis e inadiáveis necessárias à execução do regime de liquidação compulsória de pessoa jurídica que não possuir recursos líquidos para tanto, cujos valores serão imediatamente reembolsados:

I - tão logo haja disponibilidade de recursos; ou

II - na hipótese de encerramento do regime de liquidação compulsória.

Parágrafo único. É vedado à autoridade de resolução custear, na forma prevista no **caput**, despesas de tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda, o faturamento ou o resultado da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória, hipótese em que caberá ao liquidante registrar contabilmente as obrigações tributárias vencidas para as quais a pessoa jurídica não disponha de recursos para o pagamento.

Art. 78. Na hipótese de regime de liquidação compulsória em cooperativas de crédito ou de seguros, as perdas apuradas nas demonstrações financeiras levantadas nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 54 serão objeto de rateio entre os associados.

Parágrafo único. Caso a fórmula de cálculo do rateio a que se refere o **caput** não tenha sido estabelecida pela assembleia geral, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, anteriormente à decretação do regime de liquidação compulsória, o rateio será feito na forma estabelecida em norma editada pela autoridade de resolução à qual a cooperativa estiver jurisdicionada.

Art. 79. Na hipótese de regime de liquidação compulsória em administradora de consórcios, o liquidante, na forma e no prazo estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I - divulgará edital para a habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos; e

II - convocará assembleia geral extraordinária de cada grupo de consórcio administrado a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 1º Caso não haja aprovação da transferência pela assembleia geral extraordinária, ou não haja proposta de administradora de consórcio habilitada, o liquidante interromperá o funcionamento do grupo e procederá à sua liquidação com a alienação de seu ativo, inclusive dos créditos contra os consorciados contemplados, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto nos art. 69 ao art. 73.

§ 2º Enquanto não for realizada a totalidade do ativo do grupo, a administradora de consórcio submetida ao regime de liquidação compulsória permanecerá gestora de negócios e mandatária de interesses e direitos do grupo, inclusive como depositária de seu ativo remanescente, exclusivamente para fins de alienação e pagamento de seus credores.

§ 3º O produto da alienação do ativo e o saldo do fundo pertencente ao grupo de consórcio serão rateados entre os consorciados, exceto os contemplados que tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, proporcionalmente ao valor das prestações

pagas, descontados os custos com o procedimento de alienação.

§ 4º Cumpridos os requisitos estabelecidos pelas normas editadas pelo Banco Central do Brasil, poderão ser emitidos títulos de crédito representativos dos negócios referenciados aos contratos de participação contemplados, com garantia real dos bens a eles vinculados, na forma prevista na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

§ 5º Os saldos dos créditos remanescentes serão habilitados contra a administradora, como quirografários, em nome de cada consorciado.

§ 6º O disposto no § 1º não impede a decretação da falência ou o encerramento do regime de liquidação compulsória da administradora de consórcios, nem o cancelamento, pelo Banco Central do Brasil, de sua autorização para funcionamento.

§ 7º Após o cumprimento da medida prevista no § 5º, o grupo de consórcio será encerrado.

Art. 80. Caso as pessoas jurídicas de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º submetidas a regime de liquidação compulsória atuem como administradoras de fundos de investimento e assemelhados, o liquidante deverá, na forma e no prazo estabelecidos em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - divulgar edital para habilitação de pessoas jurídicas interessadas na administração dos fundos; e

II - convocar assembleia geral extraordinária dos cotistas de cada fundo administrado, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 1º Caso a assembleia geral extraordinária não aprove a proposta recebida, ou caso não tenham sido apresentadas propostas, a Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Banco Central do Brasil, decretará, no prazo de dez dias, a liquidação do fundo, e nomeará pessoa natural ou jurídica para administrá-lo e para encerrá-lo, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O patrimônio do fundo, após a sua realização, será partilhado entre os cotistas na proporção de suas cotas, descontados os custos com o procedimento de liquidação.

§ 3º O fundo de investimento será encerrado:

I - com a exaustão de seu ativo; ou

II - com a renúncia, pela assembleia geral de cotistas, ao ativo remanescente.

§ 4º A substituição do administrador ou dos demais prestadores de serviço ao fundo não implica a sucessão nas obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória, inclusive as tributárias, as trabalhistas, as decorrentes de acidentes de trabalho e as relacionadas a penalidades impostas à pessoa jurídica submetida a regime de resolução em decorrência de ilícitos administrativos cometidos até a data da substituição ou da transferência.

§ 5º O administrador de carteiras que assumir a prestação do serviço de gestão saneará a carteira dos fundos e responderá somente pelos atos praticados com culpa ou dolo.

Seção VIII

Do encerramento do regime de liquidação compulsória

Art. 81. O regime de liquidação compulsória será encerrado:

I - por decisão da autoridade de resolução nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento dos credores quirografários habilitados;
- b) mudança de objeto social da pessoa jurídica para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;
- c) transferência do controle societário da pessoa jurídica, se os interessados assumirem o prosseguimento das suas atividades;
- d) convolação em liquidação ordinária;
- e) exaustão do ativo da pessoa jurídica, mediante a sua total realização e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral de todos os créditos; ou
- f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na pessoa jurídica, reconhecida pela autoridade de resolução; e

II - pela decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 1º Encerrado o regime de liquidação compulsória nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do **caput**, a autoridade de resolução comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro de Comércio, que deverá:

I - promover as anotações pertinentes nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do **caput**; e

II - proceder à anotação do encerramento do regime de liquidação compulsória no registro correspondente, para substituir, na denominação da sociedade, a expressão “em liquidação compulsória” por “liquidação compulsória encerrada – autorização cancelada”, nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do **caput**.

§ 2º Encerrado o regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas no inciso I do **caput**, o prazo prescricional relativo às obrigações da pessoa jurídica voltará a fluir a partir da data de publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento do regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do **caput** poderá ser proposto à autoridade de resolução, a qualquer tempo, pelos sócios, cooperados ou associados, desde que autorizados pela assembleia geral de credores.

§ 4º A proposta a que se refere o § 3º será submetida previamente à manifestação da assembleia geral de credores.

§ 5º Nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso I do **caput**, caso tenha sido proposta a ação de que trata o art. 104, o liquidante encaminhará ao juízo competente as informações disponíveis sobre os créditos não satisfeitos durante o regime de liquidação compulsória.

§ 6º Os procedimentos de que trata o § 1º não se aplicam ao encerramento de regime de liquidação compulsória de instituição financeira pública federal.

§ 7º A autoridade de resolução comunicará o encerramento do regime de liquidação compulsória à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal.

§ 8º Exceto quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do **caput**, será cancelada de ofício a autorização para funcionamento detida pelas pessoas jurídicas cujo regime de liquidação compulsória seja encerrado na forma prevista no **caput**.

Art. 82. Encerrado o regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas no inciso I do **caput** do art. 81, o acervo remanescente da pessoa jurídica, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, caso não seja possível identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado que tenha participado da diretoria ou do conselho de administração da cooperativa nos cinco anos anteriores à decretação do regime.

§ 1º As pessoas de que trata o **caput** não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem as pessoas de que trata o **caput**, ou em caso de suspeita de sua ocultação, o liquidante poderá depositar o acervo remanescente em favor delas no juízo ao qual caberia decretar a falência.

CAPÍTULO V

DOS DISPOSITIVOS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES OPERADORAS DE INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 83. O Banco Central do Brasil consultará a Comissão de Valores Mobiliários para subsidiar a decisão de decretação de regime de resolução em entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que realize atividade também sujeita à regulação da referida Autarquia.

§ 1º Na hipótese de urgência, o Banco Central do Brasil poderá decretar, excepcionalmente, o regime de resolução, desde que comunique previamente à Comissão de Valores Mobiliários e que a notifique posteriormente sobre as circunstâncias da urgência e os motivos que embasaram a decretação.

§ 2º A forma e os mecanismos para a atuação coordenada na decretação e no acompanhamento de regimes de resolução em infraestruturas do mercado financeiro sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser definidos por meio de convênio celebrado entre as duas Autarquias.

Art. 84. A suspensão da exigibilidade de que trata o art. 30 não se aplica à liquidação de obrigações relacionadas às atividades típicas das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro em relação aos seus participantes.

Art. 85. O exercício dos poderes de que trata o art. 34, relativamente às infraestruturas do mercado financeiro, independerá da anuência dos credores da entidade operadora ou dos participantes da infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência, isoladamente ou em conjunto, das atividades da infraestrutura ou da entidade operadora, fica o adquirente ou cessionário autorizado a executar os serviços necessários à continuidade dos negócios, situação em que será dispensada a concessão prévia de novas autorizações pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O adquirente ou cessionário de que trata o § 1º fica sujeito aos processos de vigilância e de supervisão aplicáveis à atividade transferida, hipótese em que os reguladores competentes poderão estabelecer prazo para a realização dos ajustes e para a obtenção das autorizações necessárias em decorrência da transferência referida no § 1º.

§ 3º Exceto se houver disposição em contrário, a transferência de que trata o § 1º acarreta a sub-rogação do adquirente ou do cessionário nos contratos e nos demais instrumentos jurídicos necessários à continuidade das atividades da infraestrutura.

§ 4º Caracterizada a necessidade de continuidade das atividades da infraestrutura do mercado financeiro, a sua execução poderá ser assumida, excepcionalmente, pelo Banco Central do Brasil, por outra pessoa jurídica de direito público ou por empresa pública federal.

§ 5º O exercício dos poderes referidos no **caput** observará os direitos de compensação de cada participante da infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 86. Sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei Complementar, decretado o regime de estabilização em entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que desempenhe a função de contraparte central das operações nela cursadas, a autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime de estabilização que:

I - deixe de aplicar os procedimentos de alocação de perdas previstos no regulamento da infraestrutura; e

II - reduza o valor de quaisquer obrigações da contraparte central que representem saldo multilateral credor do participante, desconsiderados o valor principal contratado, as tarifas e as demais formas de remuneração e as obrigações relativas à movimentação de garantias depositadas pelos participantes.

§ 1º Ao adotar a medida prevista no inciso I do **caput**, o administrador do regime de estabilização não poderá exigir dos participantes adimplentes aportes de recursos além daqueles previstos no referido regulamento.

§ 2º O administrador do regime de estabilização deverá exaurir os recursos disponíveis da contraparte central previamente à redução de valores a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 3º Os valores não pagos das obrigações reduzidas na forma prevista no inciso II do **caput** serão reservados para conversão em ações, em cotas de capital ou cotas patrimoniais da entidade.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do **caput** ocorrerá após a conversão de que trata o art. 36, nas situações em que houver créditos daquela natureza, e antes da conversão de que trata o art. 37.

Art. 87. Verificado o descasamento de posições assumidas pela contraparte central submetida ao regime de estabilização em decorrência de inadimplemento de

participante, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime de estabilização encerre antecipadamente os contratos entre a entidade operadora e os seus participantes, de modo a incluir o resultado, com base na estimativa de valor de mercado dos contratos, no cálculo do saldo multilateral para a pronta liquidação.

§ 1º Sempre que as condições do mercado permitirem, o administrador do regime de estabilização encerrará a posição por meio da contratação de novas operações a mercado, de modo a considerar o custo da operação, a preservação da continuidade das atividades exercidas no âmbito da infraestrutura e o impacto em termos de estabilidade financeira.

§ 2º Na hipótese de não haver disponibilidade de recursos para a pronta liquidação do saldo multilateral de que trata o **caput**, o administrador do regime de estabilização aplicará o disposto no inciso II do **caput** do art. 86.

Art. 88. A decretação do regime de estabilização suspenderá a aplicação de disposições contratuais celebradas com entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que determinem a rescisão de contratos ou a restrição, a suspensão ou a cessação dos efeitos de instrumentos necessários ao funcionamento regular da entidade e qualquer outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes, quando motivada exclusivamente pela decretação do regime de estabilização ou pela adoção das medidas previstas nos art. 24, art. 35, art. 36, art. 37, art. 86 e art. 87.

CAPÍTULO VI

DOS DISPOSITIVOS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES SEGURADORAS, DE CAPITALIZAÇÃO, RESSEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 89. Decretado o regime de estabilização nas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º, a Superintendência de Seguros Privados poderá determinar ao administrador do regime que transfira bens, direitos e obrigações referentes aos contratos de seguro, de capitalização, de resseguro e de previdência complementar aberta por ela emitidos a outras pessoas jurídicas referidas no inciso IV do **caput** do art. 1º, independentemente do consentimento dos respectivos segurados, beneficiários, tomadores, subscritores, titulares, cedentes, participantes ou assistidos.

Art. 90. A Superintendência de Seguros Privados poderá determinar que as pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º submetidas a regime de estabilização suspendam a emissão de novos contratos de seguro, capitalização, resseguro e previdência complementar aberta até o seu reenquadramento aos requerimentos e limites aos quais estejam sujeitas em razão de norma legal ou regulamentar.

Art. 91. A Superintendência de Seguros Privados, após a adoção das medidas previstas no art. 35, caso a pessoa jurídica possua prejuízos acumulados na data da decretação do regime de estabilização, e no art. 36, poderá determinar que o administrador do regime, em relação à sociedade ou à entidade submetida a regime de estabilização:

I - reduza ou contingencie benefícios, indenizações e direitos devidos aos segurados, beneficiários, tomadores, subscritores, titulares, participantes e assistidos;

II - reduza o valor máximo das garantias por ela prestadas;

III - renegocie as condições contratuais com os detentores de contratos de seguro, capitalização, resseguro e de previdência complementar de sua emissão;

IV - converta em pagamento único as prestações mensais por ela devidas;

V - adote outras medidas necessárias para reestruturar ou limitar as suas obrigações, a fim de distribuir perdas entre segurados, subscritores, cedentes, participantes e assistidos de maneira consistente com a ordem de preferência de créditos prevista em lei; e

VI - reavalie o programa de resseguros da sociedade seguradora.

Art. 92. No regime de liquidação compulsória, os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização em contratos de seguro, os subscritores que sejam credores de resgates e prêmios nos contratos de capitalização e os cedentes que sejam credores por indenização nos contratos de resseguro terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas e das provisões técnicas.

Parágrafo único. Caso os ativos garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos respectivos direitos, os segurados, os beneficiários, os subscritores, os titulares e os cedentes a que se refere o **caput** terão privilégio geral sobre a porção não vinculada do ativo da pessoa jurídica.

Art. 93. No regime de liquidação compulsória, serão considerados créditos extraconcursais as provisões referentes aos participantes, aos segurados, aos assistidos e aos beneficiários, nesta ordem, que sejam credores em planos de benefícios de previdência complementar aberta ou em seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Art. 94. Sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 54, o liquidante providenciará:

I - o arrolamento dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, e especificará os garantidores das provisões técnicas; e

II - a lista dos credores por indenização em contratos de seguro, resgates e prêmios nos contratos de capitalização, indenização nos contratos de resseguro e benefícios e provisões de benefícios a conceder em planos de benefícios de previdência complementar aberta e em seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Seção I

Da responsabilidade civil

Art. 95. Os ex-administradores da pessoa jurídica submetida a regime de resolução respondem pelos prejuízos que causarem aos credores:

I - independentemente de culpa ou dolo, quando procederem fora de seus poderes e de suas atribuições ou com violação de norma legal, regulamentar, estatutária, inclusive por omissão no cumprimento de deveres por elas prescritos; e

II - com culpa ou dolo, quando agirem dentro de seus poderes e de suas atribuições.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II do **caput**, presume-se a responsabilidade, que poderá ser elidida por prova em contrário produzida pelo ex-administrador acusado de dar causa ao prejuízo.

§ 2º A responsabilidade é individual e sem comunicação de culpa.

§ 3º Respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes de ato compreendido no disposto nos incisos I e II do **caput** os ex-administradores que:

I - tenham, de qualquer modo, concorrido para a prática do ato;

II - tenham tomado conhecimento sobre a prática do ato e tenham deixado de agir para impedir a sua prática, evitar ou reduzir os seus efeitos, ou não o tenham denunciado por escrito aos órgãos de administração ou ao conselho fiscal; ou

III - tenham negligenciado a apuração do ato e descumprido o dever de fiscalização ou controle.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-administradores contratados para executar o plano de recuperação de que trata o art. 6º ou para atender a determinações específicas da autoridade de resolução, que, durante o período de execução do plano de recuperação ou das determinações da autoridade de resolução, responderão somente pelos danos causados com culpa ou dolo à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 96. Os ex-membros do conselho fiscal e dos demais órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica, as pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente e todos aqueles que tenham concorrido para a situação que ensejou a decretação do regime de resolução responderão pelos atos praticados ou pelas omissões em que houverem incorrido.

Art. 97. Independentemente de culpa ou dolo, os controladores da pessoa jurídica submetida a regime de resolução responderão solidariamente pela totalidade das obrigações por ela assumidas, até o limite do passivo a descoberto da pessoa jurídica.

Seção II

Do inquérito

Art. 98. Decretado o regime de resolução, a autoridade de resolução procederá a inquérito a fim de apurar as causas que levaram a pessoa jurídica à situação que ensejou essa medida, nas hipóteses previstas em norma editada pela autoridade de resolução.

§ 1º O inquérito terá a sua fase de instrução concluída no prazo de cento e vinte dias, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º Na condução do inquérito, a autoridade de resolução poderá:

I - examinar a escrituração, a documentação, os arquivos, os dados constantes de sistemas eletrônicos, os livros sociais, os bens e as instalações da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e das demais sociedades que com ela mantenham vínculo de controle;

II - examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações dos controladores, dos ex-administradores, dos ex-membros dos demais órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, dos gerentes, dos mandatários e dos prepostos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, inclusive aqueles referentes a contas-correntes e

operações com instituições financeiras;

III - examinar a escrituração, a documentação, os arquivos e os livros sociais de terceiros com os quais a pessoa jurídica submetida a regime de resolução tenha mantido negócios;

IV - tomar depoimentos de controladores, administradores, membros do conselho fiscal e dos demais órgãos estatutários da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, mandatários, prestadores de serviço de auditoria independente e de auditoria cooperativa, prepostos e empregados da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e de qualquer pessoa relacionada com os fatos objeto do inquérito;

V - solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao Ministério Público, ao administrador judicial, ao administrador do regime de resolução ou ao liquidante; e

VI - examinar os autos da falência e obter cópias ou certidões de peças desses autos.

§ 3º O inquérito compreenderá também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos serviços de auditoria independente e de auditoria cooperativa, hipótese em que a autoridade de resolução poderá tomar seus depoimentos e examinar os registros, os livros, os documentos e os papéis de trabalho relativos aos serviços prestados à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 99. A partir da data de decretação do regime de resolução e até o seu encerramento, as pessoas a que se referem os art. 95 ao art. 97 ficam obrigadas a manter atualizados os seguintes dados junto ao administrador do regime ou ao liquidante e à autoridade de resolução competente:

I - endereço do domicílio;

II - número de telefone; e

III - endereço eletrônico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica, quando houver, aos procuradores das pessoas a que se refere o **caput**.

Art. 100. O administrador do regime de resolução, o liquidante e as pessoas a que se referem os art. 95 ao art. 97 poderão acompanhar o inquérito e oferecer documentos.

Art. 101. A autoridade de resolução poderá arquivar o inquérito ainda na fase de instrução quando constatada a inexistência de passivo a descoberto.

Art. 102. Encerrada a fase de instrução do inquérito, será elaborado relatório preliminar para indicar as causas que levaram à decretação do regime e os subsídios para determinação dos respectivos responsáveis, os quais serão notificados por meio do endereço eletrônico informado na forma prevista no art. 99 para, no prazo, comum a todos, de trinta dias, apresentar as suas manifestações.

Parágrafo único. Caso o destinatário da notificação de que trata o **caput** não tenha informado o seu endereço eletrônico, ou o de seus procuradores, na forma prevista no art. 99, a notificação será colocada à sua disposição, na sede da autoridade de resolução, pelo prazo de quinze dias, após os quais se presumirá notificado o interessado independentemente

de seu comparecimento.

Art. 103. Transcorrido o prazo de que trata o art. 102, o inquérito será concluído com a elaboração do relatório final, que será remetido:

I - ao juiz da falência ou ao juiz competente para decretá-la;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo a terceiros, a autoridade de resolução procederá ao seu arquivamento, sem a remessa prevista no **caput**.

Seção III **Da ação de responsabilidade**

Art. 104. O juiz dará vista do relatório do inquérito ao Ministério Público, para, no prazo de trinta dias, promover ação de responsabilidade contra as pessoas que tenham sido responsabilizadas no inquérito, facultada a postulação do arresto dos bens dos réus indicados na ação, inclusive dos que já tenham sido atingidos pela indisponibilidade de bens prevista no art. 106.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput** sem que o Ministério Público tenha proposto a ação de responsabilidade, o juiz fará publicar em órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação edital para comunicar o fato aos credores e à pessoa jurídica submetida a regime de resolução, cuja publicação lhes abrirá o prazo de sessenta dias para ajuizar a ação correspondente.

§ 2º Se nenhuma ação for proposta nos prazos indicados neste artigo, o juiz determinará o levantamento da indisponibilidade de bens, e, se for caso, apensará o relatório do inquérito aos autos do processo de falência.

§ 3º Independentemente de provocação das partes, o levantamento da indisponibilidade na forma prevista no **caput** será comunicado pelo juiz aos órgãos a que se refere o art. 107.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a propositura da ação, pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica submetida a regime de resolução ou por qualquer credor, após o encerramento dos prazos previstos no **caput** e no § 1º.

§ 5º A ação de responsabilidade prevista no **caput** prescreverá em dois anos, contados da data de encerramento do regime de resolução ou do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

Art. 105. O encerramento, por qualquer forma, do regime de resolução, inclusive por decretação da falência, ou a adoção de quaisquer medidas previstas nesta Lei Complementar não prejudicará a instalação ou a condução do inquérito de que trata o art. 98 nem a proposição ou o curso da ação prevista no art. 104.

Seção IV **Da indisponibilidade de bens**

Art. 106. As pessoas naturais ou jurídicas que tenham exercido o controle direto ou indireto da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória, e os seus ex-diretores, ficarão com todos os bens indisponíveis e não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração completa e a liquidação das responsabilidades de que tratam os art. 95 ao art. 97.

§ 1º A indisponibilidade atinge todos aqueles que tenham exercido as funções descritas no **caput** nos doze meses anteriores à decretação do regime de liquidação compulsória ou que tenham exercido o controle direto ou indireto da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória no mesmo período.

§ 2º A indisponibilidade não se aplica:

I - aos bens dos ex-administradores a que se refere o § 4º do art. 95;

II - no caso de encerramento do regime de estabilização pela decretação do regime de liquidação compulsória, aos bens:

a) do administrador do regime;

b) dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica que forem mantidos em seus cargos na forma prevista no § 1º do art. 28; e

c) daqueles que se tornaram acionistas ou cotistas da pessoa jurídica por força da conversão de créditos de que tratam os art. 36 e art. 37 e o § 3º do art. 86;

III - aos bens da cooperativa central ou da confederação de centrais, e de seus prepostos, que assistirem cooperativas de crédito nos termos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 130, de 2009;

IV - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, na forma prevista na legislação;

V - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham, anteriormente à data da decretação do regime de liquidação compulsória, sido levados ao registro público competente ou registrados em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VI - aos bens das pessoas a que se referem o parágrafo único do art. 10 e o § 4º do art. 20.

§ 3º Com o objetivo de assegurar a normalidade da atividade econômica, a autoridade de resolução poderá excluir da indisponibilidade bens das pessoas jurídicas titulares do controle direto ou indireto da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.

§ 4º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, a cisão, a fusão ou a incorporação da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória.

Art. 107. O liquidante comunicará o nome e a qualificação das pessoas cujos bens forem alcançados pela indisponibilidade de bens:

I - às corregedorias-gerais de justiça dos Estados ou às entidades por elas

designadas para a finalidade de registrar a indisponibilidade;

II - ao Departamento Nacional de Trânsito;

III - à Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - à Marinha do Brasil;

V - ao Departamento de Registro Empresarial e Integração;

VI - às demais autoridades de resolução;

VII - às entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado;

VIII - às entidades administradoras de sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

IX - às juntas comerciais.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, os órgãos de que trata o **caput** e as entidades a eles subordinadas ficarão, relativamente aos bens alcançados pela indisponibilidade, impedidas de realizar:

I - transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares, exceto aquelas necessárias para fazer constar a indisponibilidade dos bens;

II - arquivamento de atos ou contratos que importem transferência de cotas sociais, ações e partes beneficiárias e quaisquer outros títulos e valores mobiliários;

III - registro de operações com ativos financeiros ou valores mobiliários ou de títulos de qualquer natureza;

IV - registro de transferência de propriedade de veículos automotores, de aeronaves e de embarcações; e

V - transferência, resgate ou portabilidade das provisões técnicas dos títulos de capitalização e provisão matemática de benefícios.

Art. 108. A autoridade de resolução levantará a indisponibilidade de bens de que trata o art. 106 nas seguintes hipóteses:

I - quando o inquérito for arquivado com fundamento no disposto no art. 101; ou

II - quando o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo.

Art. 109. Após a remessa do relatório do inquérito ao juiz competente, na forma prevista no art. 103, competirá a ele decidir sobre a manutenção ou o levantamento da indisponibilidade de bens.

CAPÍTULO VIII DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À FALÊNCIA

Art. 110. A autoridade de resolução poderá determinar ao liquidante que requeira a falência da pessoa jurídica quando verificar a existência de passivo a descoberto de pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.

§ 1º O requerimento de falência deverá ser instruído com:

I - o ato da autoridade de resolução que decretou o regime de liquidação compulsória;

II - o ato da autoridade de resolução que determinou ao liquidante o requerimento da falência;

III - o contrato social ou o estatuto em vigor;

IV - as demonstrações financeiras a que se refere o inciso I do **caput** do art. 54 e aquelas elaboradas nos doze meses anteriores ao requerimento da falência; e

V - a relação dos ex-administradores dos cinco anos anteriores à decretação do regime de resolução, com indicação de endereço, função e participação societária.

§ 2º Após a devida instrução do requerimento, o juiz competente decretará a falência e, a partir da data em que for proferida a sentença, será observado o disposto na Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 111. A decretação da falência de pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória é causa de convação, em liquidação ordinária, do regime de liquidação compulsória de todas as sociedades por ela controladas e que tenham sido submetidas ao regime por vínculo de interesse na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. O administrador judicial da falência será nomeado liquidante das sociedades atingidas pelo disposto no **caput**.

Art. 112. A recuperação judicial e a recuperação extrajudicial não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º.

Art. 113. Decretada a falência, o pagamento aos credores da massa observará o disposto no art. 74.

Parágrafo único. Serão considerados créditos extraconcursais da massa falida, além daqueles previstos na legislação:

I - os montantes das operações a que se referem os art. 45, art. 46, art. 47 e art. 77 realizados diretamente ou por intermédio de fundo de resolução;

II - os débitos decorrentes de serviços prestados e de bens adquiridos pela pessoa jurídica durante o regime de liquidação compulsória; e

III - as provisões a que se refere o art. 93.

Art. 114. A sentença que decretar a falência das pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º fixará o seu termo legal, sem retroagir por mais de noventa dias, contados da data de decretação do regime de liquidação compulsória ou, caso esta tenha sido precedida de regime de estabilização, da data de decretação deste último.

CAPÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO ADOTADAS EM OUTRAS JURISDIÇÕES

Art. 115. A autoridade de resolução poderá, de ofício ou por meio de solicitação de autoridade estrangeira, reconhecer e executar medida de resolução adotada em pessoa jurídica domiciliada no exterior quando esta possuir, no País, direta ou indiretamente, ativos,

direitos ou obrigações, ou mantiver vínculo de interesse com pessoa jurídica nacional na forma prevista no art. 5º.

§ 1º A decisão sobre o reconhecimento e a execução das medidas mencionadas no **caput** considerará o interesse nacional e a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º O reconhecimento e a execução de medidas de resolução de outras jurisdições não prejudicam a adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar pela autoridade de resolução.

§ 3º Observado o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, poderão ser reconhecidas e adotadas medidas de resolução estabelecidas em outras jurisdições ainda que não expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º A autoridade de resolução atuará, sempre que possível, de forma coordenada com a autoridade estrangeira competente, com vistas a assegurar a efetividade e a utilidade das medidas adotadas no território nacional para a solução do processo em curso no exterior.

§ 5º A autoridade de resolução poderá exigir, das pessoas jurídicas por ela supervisionadas ou que atuem nos mercados por ela regulados, a inclusão, nos instrumentos contratuais utilizados para formalizar as transações realizadas nesses mercados, de cláusulas que estabeleçam o respeito dos contratantes a medidas de resolução adotadas por autoridades estrangeiras reconhecidas por autoridade de resolução brasileira na forma prevista no **caput**.

Art. 116. A autoridade de resolução não procederá ao reconhecimento ou à execução de medida de resolução adotada em outra jurisdição quando entender que:

I - o procedimento possa:

a) colocar em risco a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;

b) resultar em tratamento não equitativo aos credores nacionais em relação àqueles de outra jurisdição;

c) gerar impacto fiscal negativo relevante; ou

d) contrariar o ordenamento jurídico brasileiro; ou

II - outra medida seja mais apropriada para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 115.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. As medidas adotadas pelo administrador do regime de resolução ou pelo liquidante, na forma prevista nesta Lei Complementar, inclusive aquelas que impliquem alteração do estatuto ou do contrato social, independem de deliberação dos acionistas, dos cotistas ou dos associados das pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º, inclusive daqueles que se tornarem acionistas ou cotistas em consequência das medidas previstas nos

art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86.

Art. 118. O disposto nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86 não alcança os atos e os negócios jurídicos praticados ou celebrados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, exceto se tiverem seu prazo de vencimento prorrogado após essa data.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - aos depósitos à vista e aos demais créditos que possam ser resgatados a qualquer tempo; e

II - aos contratos que possuam cláusulas que prevejam a adoção de medidas similares àquelas descritas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do **caput** do art. 86, nas hipóteses de decretação de regime especial, de recuperação ou de falência da pessoa jurídica.

Art. 119. As decisões judiciais que afetem os atos praticados, autorizados ou determinados pela autoridade de resolução ficarão limitadas ao exame da legalidade da providência adotada, hipótese em que não caberá a revisão do mérito do ato ou a sua desconstituição.

§ 1º Os recursos contra as decisões referidas no **caput**, inclusive o recurso especial e o recurso extraordinário, terão efeito suspensivo.

§ 2º Caso a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente se tornem impossíveis em decorrência do disposto neste artigo, a obrigação será convertida em perdas e danos.

§ 3º Não será deferida tutela provisória de qualquer natureza para suspender ou desconstituir os atos referidos no **caput**.

Art. 120. Nos casos em que for possível determinar, com base no relatório a que se refere o § 1º do art. 33, que o valor recebido pelo credor da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, cujos créditos tenham sido convertidos em capital na forma prevista no art. 37 e no § 3º do art. 86, é inferior ao valor que ele receberia caso tivesse sido decretada a liquidação compulsória da pessoa jurídica, caberá à autoridade de resolução, mediante solicitação administrativa, indenizar o credor pela diferença.

§ 1º A data-base para fins de cálculo do valor a ser indenizado ao credor, na forma prevista no **caput**, será a data do encerramento do regime de estabilização.

§ 2º O pedido de indenização a que se refere ao **caput** será instruído pelo credor e apresentado à autoridade de resolução no prazo de noventa dias, contado da data do encerramento do regime de estabilização.

§ 3º Nas ações judiciais cujo pedido se fundamente no disposto no **caput**, eventual indenização será calculada com base no relatório a que se refere o § 1º do art. 33.

§ 4º Caso a pessoa jurídica seja participante de fundo de resolução, caberá ao fundo indenizar a autoridade de resolução pelo montante por ela despendido na forma prevista no **caput**.

§ 5º Independentemente de terem agido com culpa ou dolo, as pessoas a que se refere o art. 97 serão responsáveis, solidariamente, por indenizar a autoridade de resolução e o fundo de resolução pelos montantes por eles dispendidos, respectivamente, na forma prevista no **caput** e no § 4º.

§ 6º As premissas a serem utilizadas para determinar o valor da indenização de que trata este artigo serão estabelecidas com base:

I - nas disposições desta Lei Complementar referentes à liquidação compulsória; e

II - nas regras e nos procedimentos estabelecidos em seus regulamentos para a alocação de perdas, no caso das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica em favor dos titulares dos créditos de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 36.

Art. 121. Não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício regular das suas atribuições, exceto nas hipóteses de dolo ou de fraude:

I - os agentes públicos incumbidos da condução da política monetária e cambial, da manutenção da solidez, da estabilidade e do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, incluídos os processos de autorização, de supervisão, de regulação e de resolução das pessoas jurídicas que operam nesses sistemas;

II - o administrador do regime de estabilização e o liquidante;

III - os administradores das pessoas jurídicas de transição;

IV - os administradores das pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos; e

V - a pessoa jurídica especializada a que se refere o art. 33, quando no exercício das funções previstas naquele artigo.

§ 1º Exceto quando procederem com dolo ou fraude, as pessoas referidas nos incisos II e III do **caput** não respondem por dívidas da pessoa jurídica administrada, incluídas as de natureza trabalhista ou fiscal, ainda que se refiram a fatos geradores posteriores à decretação do regime de resolução.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Banco Central e os órgãos jurídicos que representam as autarquias federais referidas no parágrafo único do art. 1º ficam autorizadas a promover a representação judicial e extrajudicial das pessoas referidas nos incisos I, II e III do **caput** quanto aos atos por eles praticados, inclusive por meio de ação penal privada ou de representação perante o Ministério Público.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos ex-titulares dos cargos ou das funções a que se referem os incisos I, II e III do **caput**.

Art. 122. Ressalvada a competência da justiça federal e das justiças especializadas, o juízo competente para decretar a falência é indivisível e conhecerá todas as ações sobre bens, interesses e negócios da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.

§ 1º O disposto na parte final do **caput** não se aplica às causas trabalhistas, fiscais e àquelas em que a pessoa jurídica figurar como autora ou litisconsorte ativa, ressalvadas, no último caso, as ações reguladas na legislação falimentar.

§ 2º O juízo de que trata o **caput** é competente para conhecer as questões que envolvam a indisponibilidade de bens de que trata esta Lei Complementar.

Art. 123. O Banco Central do Brasil poderá receber:

I - aplicações de disponibilidades dos fundos de resolução e dos fundos garantidores de créditos, cuja remuneração será equivalente à dos depósitos remunerados nele mantidos por instituições financeiras;

II - depósitos não remunerados dos fundos garantidores de crédito e dos fundos de resolução; e

III - depósitos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil submetidas a regime de resolução.

Art. 124. Não se aplica o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aos empréstimos e aos adiantamentos concedidos:

I - por pessoas jurídicas do mesmo conglomerado ou grupo econômico à pessoa jurídica, no País ou no exterior, em relação à qual a autoridade de resolução nacional ou estrangeira tenha:

a) determinado a adoção da medida preventiva a que se refere o inciso VIII do **caput** do art. 7º ou a execução do plano de recuperação de que trata o inciso I do **caput** do art. 6º; ou

b) decretado regime de resolução;

II - pela instituição financeira a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 10 aos fundos garantidores de créditos e aos fundos de resolução administrados pela pessoa jurídica que a controlar, quando os recursos forem destinados à consecução das finalidades de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso I do § 2º do art. 8º; e

III - por instituição financeira à operadora de infraestrutura do mercado financeiro que a controlar, em relação à qual o Banco Central do Brasil tenha:

a) determinado a adoção da medida preventiva a que se refere o inciso VIII do **caput** do art. 7º ou a execução do plano de recuperação de que trata o inciso I do **caput** do art. 6º; ou

b) decretado regime de estabilização.

Art. 125. Na hipótese de liquidação ou de falência dos patrocinadores, os seus ex-administradores, inclusive os ex-membros do conselho de administração, serão responsáveis pelos danos ou prejuízos causados, por dolo ou culpa, às entidades de previdência complementar aberta, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 126. Não se aplica às autoridades de resolução o disposto no parágrafo único do art. 1.037 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 127. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória será utilizada obrigatoriamente a denominação social seguida da expressão "em liquidação compulsória".

Art. 128. Ficam proibidos de adquirir ativos da pessoa jurídica submetida a

regime de resolução:

I - o administrador do regime;

II - o liquidante;

III - os servidores da autoridade de resolução competente para decretar a resolução da pessoa jurídica;

IV - os empregados e os administradores das pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos;

V - as pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria, assessoria e consultoria à pessoa jurídica; e

VI - os parentes até o segundo grau das pessoas referidas nos incisos I a V.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos III, IV e VI do **caput** ficam também proibidas de prestar serviços à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 129. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam às intervenções, às liquidações extrajudiciais e aos regimes de administração especial temporária em curso anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 1966, no Decreto-Lei nº 261, de 1967, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 130. De forma a assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, independem da anuência de credores, de contrapartes ou de intervenientes as transferências, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos:

I - realizadas em decorrência da adoção das medidas a que se refere o art. 7º;
ou

II - de titularidade de pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 131. Para fins da apuração de responsabilidade administrativa, o administrador do regime e o liquidante, quando procederem com dolo ou fraude, equiparam-se aos administradores das pessoas jurídicas de que trata o **caput** do art. 1º.

Art. 132. Sem prejuízo do disposto no art. 19, não se aplica às pessoas jurídicas em regime de estabilização o disposto no § 4º do art. 157 e nos art. 171 e art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 133. As autoridades de resolução disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 134. Fica a autoridade de resolução dispensada de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos referentes aos recursos não reembolsados na forma prevista no art. 77, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, nos termos do disposto em norma por ela estabelecida.

Art. 135. O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 448-B. As obrigações oriundas da existência do contrato de trabalho não se transmitem aos adquirentes ou aos cessionários de ativos de pessoas jurídicas submetidas aos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto se o adquirente ou o cessionário der continuidade à relação individual de emprego.” (NR)

Art. 136. A Lei nº 4.595, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....

III - determinar o recolhimento compulsório sobre depósitos e outros títulos contábeis das instituições financeiras, na forma e nas condições por ele regulamentadas, hipótese em que poderá:

.....

.....

c) estabelecer custos financeiros para as instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios; e

d) proceder à dispensa individualizada de recolhimento compulsório e de custos financeiros, por meio de decisão fundamentada e desde que tenha sido identificada situação de choque de liquidez em instituição financeira específica, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no Sistema Financeiro Nacional;

.....

V - realizar operações de redesconto, em moeda nacional, ou de empréstimo, em moeda nacional ou estrangeira, a instituições financeiras, observados os limites, os prazos e as demais condições estabelecidas na regulamentação por ele editada;

.....” (NR)

“Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras, inclusive aquelas submetidas a regime de estabilização, e poderá celebrar quaisquer modalidades de operação, incluídas a concessão de empréstimos, as operações de redesconto e as operações especiais para provimento de liquidez.” (NR)

Art. 137. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174.

Parágrafo único.

.....

V - pela decretação da falência ou da liquidação compulsória do sujeito passivo, hipótese em que o reinício do prazo ficará condicionado ao encerramento do processo ou do regime, nos termos previstos na legislação aplicável.” (NR)

“Art. 186.”

Parágrafo único. Nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários e na falência:

.....” (NR)

“Art. 187-A. O disposto no art. 187 não afasta a necessidade de inserção dos créditos no quadro geral de credores da falência e da liquidação compulsória de que trata a lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

alterações: Art. 138. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras será:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembleia Geral; ou

b) compulsória, quando decretado o regime de liquidação compulsória.” (NR)

alterações: Art. 139. O Decreto-Lei nº 261, de 1967, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas àquelas estabelecidas nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

I - art. 7º;

II - art. 25;

III - art. 27 a art. 31;

IV - art. 74 a art. 77;

V - art. 84;

VI - art. 87 a art. 95;

VII - art. 106 a art. 111;

VIII - art. 113 e art. 114; e

IX - art. 116 a art. 121.” (NR)

alterações: Art. 140. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 29-A. O disposto no art. 29 não afasta a necessidade de inserção dos créditos no quadro geral de credores da falência e da liquidação compulsória de que trata a lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 141. A Lei nº 7.492, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Deixar de prestar ao liquidante ou ao administrador do regime de estabilização as informações cuja prestação seja obrigatória na forma prevista na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem retardar injustificadamente ou dificultar o acesso às referidas informações.

§ 2º A pena prevista no **caput** será duplicada na hipótese de prestação de informações falsas.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante, o administrador do regime de estabilização e o administrador judicial.

.....” (NR)

Art. 142. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56-A.

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá delegar a competência de que trata o § 1º ao Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 60-A. Aplicam-se às pessoas jurídicas submetidas ao regime de liquidação compulsória as mesmas regras da legislação tributária previstas para as pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial.” (NR)

Art. 143. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos de assistência à saúde e ao disposto nos art. 24-A e art. 35-I, naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei, o disposto no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo único. Será determinada a instauração de inquérito no momento em que for decretada a liquidação extrajudicial da operadora de plano de assistência à saúde, com o objetivo de apurar as causas de sua insolvência e as responsabilidades dos seus administradores, hipótese em que se aplicará o disposto na lei que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela

Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme estabelecido pela ANS.” (NR)

Art. 144. A Lei nº 10.214, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, os regimes de insolvência civil, a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária e quaisquer outros regimes de insolvência a que seja submetido qualquer participante não afetarão as suas obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou pelo prestador de serviços na forma de seus regulamentos.

.....” (NR)

alterações:
Art. 145. A Lei Complementar nº 109, de 2001, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e dos assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade fechada de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

.....

VI - outras anormalidades definidas em regulamento;

VII - ocorrência de prejuízos que possam comprometer o funcionamento regular da entidade fechada de previdência complementar ou do plano de benefício específico;

VIII - insuficiência ou inadequação na constituição das provisões técnicas ou nos ativos garantidores para a sua cobertura; e

IX - violações recorrentes às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da entidade fechada, não regularizadas após a determinação do órgão de fiscalização.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá exigir que a entidade fechada de previdência complementar adote medidas prudenciais preventivas e apresente plano de recuperação para restaurar a solidez e a viabilidade caso venham a enfrentar situação que coloque em risco a continuidade de suas atividades.

§ 2º A decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial independerá da implementação do plano de recuperação a que se refere o § 1º.

§ 3º A intervenção não se aplica às sociedades seguradoras, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

“Art. 47. As entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se à liquidação extrajudicial e judicial, para a qual se aplica, subsidiariamente, a legislação federal que trata de regimes de resolução de instituições financeiras.” (NR)

“Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada, ou a liquidação judicial será requerida ao juízo competente pelo órgão fiscalizador, quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou de plano por ela administrado, ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

.....” (NR)

“Art. 48-A. A liquidação extrajudicial não se aplica às sociedades seguradoras, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

“Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar será encerrada:

I - por decisão do órgão fiscalizador nas seguintes hipóteses:

a) pagamento dos credores quirografários habilitados;

b) exaustão do ativo da pessoa jurídica, por meio de sua realização e distribuição entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral de todos os créditos;

c) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na entidade, reconhecida pela autoridade de resolução; ou

d) aprovação das contas finais do liquidante, com a respectiva baixa nos devidos registros, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto nos art. 69 e art. 70 da Lei Complementar nº , de de de ; ou

II - pela decretação da liquidação judicial da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Comprovada a inexistência de ativos, a iliquidez ou a difícil realização do ativo remanescente para satisfazer os créditos reclamados contra a entidade, o liquidante deverá propor a liquidação judicial ao juízo competente, com as informações disponíveis sobre os créditos não satisfeitos durante o regime de liquidação extrajudicial.” (NR)

“Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, no que couber, o disposto na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que caberá ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas às autoridades de resolução.” (NR)

Art. 146. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados não será afetada pela decretação, em relação à parte do acordo, da insolvência civil, da recuperação judicial, da falência ou dos regimes

de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que não se aplica o disposto na parte final do **caput** do art. 117 e no inciso I do **caput** do art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....” (NR)

Art. 147. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. O Banco Central do Brasil poderá admitir a redesconto ou receber como garantia de empréstimo ativos financeiros e valores mobiliários representados sob a forma escritural ou física.

§ 1º Os ativos financeiros e os valores mobiliários de que trata o **caput** que não estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais a que se refere o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, serão considerados como transferidos, para fins de redesconto, à propriedade plena e, para fins de empréstimo, à propriedade fiduciária do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante de sistemas de informações daquela Autarquia.

§ 2º Para fins do redesconto e da garantia de empréstimo de que trata o **caput**, a constituição de ônus e gravames sobre os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado observará as regras estabelecidas no art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013.

§ 3º Consideram-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os ativos financeiros e os valores mobiliários neles relacionados e descritos, observados os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A inscrição produzirá efeitos perante terceiros e somente será aperfeiçoada com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto ou do empréstimo, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil e, quando se tratar de título de crédito à ordem admitido a redesconto, terá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§ 5º Os ativos financeiros e os valores mobiliários inscritos em termo de tradição eletrônico de que trata este artigo ficam indisponíveis para registro, depósito centralizado, transferências ou gravames de qualquer natureza, exceto em caso de autorização expressa e específica do Banco Central do Brasil.

§ 6º Os títulos de crédito e os demais documentos representativos de ativos financeiros e valores mobiliários inscritos no termo de tradição eletrônico de que trata este artigo poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto ou do empréstimo, que os guardará, conservará em depósito e procederá, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 7º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere:

I - aos critérios e às condições de avaliação e de aceitação de ativos financeiros e valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil;

II - aos procedimentos destinados à efetivação do disposto no § 5º, que compreenderão, entre outros aspectos:

a) a discriminação dos ativos financeiros e dos valores mobiliários inscritos em termo de tradição eletrônico e o seu encaminhamento pelo Banco Central do Brasil às entidades registradoras e aos depositários centrais; e

b) os deveres, as obrigações e as responsabilidades das entidades registradoras, dos depositários centrais e das instituições proponentes de redesconto ou de empréstimo ao Banco Central do Brasil; e

III - ao acesso à informação, de modo a assegurar que os ônus e os gravames objeto deste artigo tenham eficácia perante terceiros, sem prejuízo da preservação do sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, especialmente no que se refere às operações realizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 148. A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Decretado o regime de liquidação compulsória de administradora de consórcio, os consorciados excluídos na forma prevista no art. 30 integrarão o concurso de credores e sua restituição atenderá ao disposto na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que não se aplica o disposto nos art. 85 ao art. 91 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“Art. 46-A. As administradoras de consórcio inscreverão os grupos de consórcio por elas administrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na data de criação do grupo, observado disposto na legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de grupos de consórcio já existentes, as administradoras de consórcio adotarão a providência prevista no **caput** no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 149. A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação dos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, de empréstimo ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão o seu pagamento obstado pela

suspensão da fluência do prazo das obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de resolução.” (NR)

Art. 150. A Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Para fins da preservação do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.” (NR)

“Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente.

.....” (NR)

“Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a pessoa jurídica emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

“Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e aos demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização em regime de resolução, o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

.....” (NR)

Art. 151. A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os recursos recebidos do usuário final pagador, por participante de arranjo de pagamento, destinados ao pagamento ao usuário final recebedor:

I - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos;

II - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos por qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos; e

III - não se sujeitam à arrecadação nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final recebedor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso III do **caput**, serão repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento, conforme as regras do arranjo de pagamento, até alcançarem a pessoa jurídica designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos.

§ 2º O agente que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na pessoa jurídica de escolha do usuário final recebedor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso III do **caput** para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I - constituem patrimônio separado e não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e

II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido o participante pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações por eles garantidas, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, hipótese em que o disposto nos incisos I e II do **caput** não poderá mais ser aplicado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.”
(NR)

Art. 152. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, à liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001, hipótese em que caberá ao órgão fiscalizador as funções atribuídas à autoridade de resolução.

Art. 153. O Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, pessoa jurídica de direito privado constituída pela Caixa Econômica Federal, pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelos bancos de investimento, pelos bancos de desenvolvimento, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias e pelas associações de poupança e empréstimo, será responsável pela administração de fundo garantidor de créditos de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 154. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso III do **caput** do art. 10; e
- b) o art. 45;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

- a) o art. 26;
- b) o art. 86;
- c) os art. 89 ao art. 93; e
- d) os art. 96 ao art. 105;

III - os seguintes dispositivos do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967:

- a) o inciso XVI do **caput** do art. 36; e
- b) os art. 68 ao art. 89;

IV - a Lei nº 6.024, de 1974, ressalvado o disposto no art. 129;

V - o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987:

a) os arts. 1º ao art. 15; e

b) o art. 19;

VII - o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VIII - o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

IX - o art. 66 da Lei nº 9.069, de 1995;

X - os arts. 1º ao art. 8º da Lei nº 9.447, de 1997;

XI - o art. 43 da Lei Complementar nº 109, de 2001;

XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.795, de 2008:

a) o inciso VII do **caput** do art. 7º;

b) o art. 39; e

c) os § 1º ao § 4º do art. 40; e

XIII - o art. 13 da Lei nº 12.865, de 2013.

Art. 155. Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 23 DEZ.2019

EMI nº 00057/2019 BACEN ME

Brasília, 22 de Outubro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei Complementar que visa a disciplinar aspectos do arcabouço regulatório e de supervisão do Banco Central do Brasil (BC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep). A proposta dispõe sobre os Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar por essas Autarquias e das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

2. Esta iniciativa está inserida no conjunto de compromissos externos que o Brasil assumiu no âmbito do G-20, em função dos reflexos da crise financeira iniciada em 2008, que expôs importantes fraquezas dos sistemas financeiros modernos, incluindo a ameaça à estabilidade financeira representada por instituições que são muito grandes, interconectadas e complexas para serem fechadas abruptamente. Após a deflagração da crise, o Comitê de Estabilidade Financeira (Financial Stability Board, ou FSB, na sigla em inglês), órgão criado para coordenar em nível internacional o trabalho de autoridades nacionais responsáveis pela estabilidade financeira, recebeu do G-20 a missão de propor medidas para reduzir o risco sistêmico associado às instituições financeiras consideradas “grandes demais para quebrar” (Too Big to Fail, TBTF, na sigla em inglês).

3. O objetivo desse esforço foi o de propor instrumentos para evitar a repetição dos eventos que ocorreram em diversas partes do mundo, onde as quebras de instituições sistemicamente importantes levaram à necessidade de fortes intervenções fiscais por parte de governos nacionais para restaurar a estabilidade financeira e acalmar os mercados, de modo a evitar o colapso do sistema financeiro e crises econômicas de maiores proporções em suas

jurisdições.

4. Como consequência, em 2011, o FSB propôs um padrão internacional de regimes de resolução, destinado a dotar as autoridades nacionais de instrumentos para resolver instituições financeiras, sociedades de seguros, de previdência privada e operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente relevantes de forma ordenada, sem a interrupção do fornecimento de suas funções críticas para clientes e para a economia como um todo, ao mesmo tempo em que estabeleceu alternativas para mitigar o uso de recursos dos contribuintes. Essa proposta, endossada pelo G-20, foi publicada no documento denominado “Atributos-Chave de Regimes Efetivos de Resolução de Instituições Financeiras” (Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions).

5. Os Atributos-Chave estabelecem doze princípios que devem fazer parte dos regimes de resolução de todas as jurisdições, os quais se coadunam com os interesses nacionais de preservação da estabilidade financeira, a continuidade do provimento das funções críticas para a economia real, o uso de recursos públicos somente após o esgotamento das fontes privadas disponíveis, a celeridade na decretação e na condução dos regimes e a colaboração com outras jurisdições.

6. Como membro do G-20, o Brasil assumiu o compromisso de adotar os Atributos-Chave, buscando convergência ao padrão internacional. O atingimento desse objetivo demanda profundas alterações na legislação para incorporar os mais modernos instrumentos para lidar com crises ocasionadas por problemas em instituições sistemicamente relevantes no país, uma vez que a legislação em vigor sobre a matéria, qual seja a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, não é aderente aos princípios previstos nos Atributos-Chave para lidar com crises em instituições sistemicamente relevantes.

7. O arcabouço legal no Brasil dispõe, como única alternativa de regime de resolução para instituições de importância sistêmica, capaz de assegurar a continuidade das suas funções críticas, o Regime de Administração Especial Temporária, regido pelo Decreto-Lei nº 2.231, de 25 de fevereiro de 1987, o qual prevê a hipótese de a União Federal assumir o controle acionário da Instituição. Alternativamente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, permite que, mediante lei específica, sejam utilizados recursos públicos para socorrer instituições financeiras. Essas duas legislações não preveem exigência prévia de utilização dos recursos existentes na própria instituição como requisito para a intervenção estatal, situação que se pretende corrigir neste projeto de lei complementar, de forma a assegurar que a utilização de recursos públicos seja a última opção.

8. O projeto dispõe sobre os Regimes de Resolução aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC; às entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; às entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado; e às sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e demais sociedades autorizadas a funcionar pela Susep.

9. O art. 1º, ao não excetuar nenhuma instituição do alcance da medida legislativa proposta, está em plena conformidade com o primeiro Atributo-Chave, o qual define o escopo dos Regimes de Resolução e estabelece que qualquer instituição financeira que possa ser sistemicamente significativa ou crítica, em caso de quebra, deve estar sujeita a um regime de resolução aderente a todos os Atributos-Chave.

10. Neste projeto, o BC, a CVM e a Susep são definidos como “Autoridades de Resolução”, atuando no âmbito de suas competências específicas, com poderes de aplicação dos Regimes de Resolução nele previstos. A definição expressa das Autoridades de Resolução adere ao segundo Atributo-Chave, que estabelece que cada jurisdição precisa definir as autoridades administrativas responsáveis por exercer os poderes de resolução sobre as instituições, com seus respectivos mandatos, papéis e responsabilidades, e com capacidade de agir de forma coordenada quando necessário.

11. A lei proposta estabelece dois únicos Regimes de Resolução (art. 2º): o Regime de Estabilização e o Regime de Liquidação Compulsória, cabendo à Autoridade de Resolução competente decretar o regime que considerar mais adequado para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º, de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar, pautando-se pelo interesse público da estabilidade financeira, principalmente por meio da preservação da continuidade das funções críticas para a economia real.

12. Tendo em conta as diretrizes estabelecidas no projeto de lei complementar, o Regime de Estabilização deverá ser utilizado preferencialmente na resolução de instituições de importância sistêmica, que não podem ter suas atividades paralisadas repentinamente sem grande risco de causar instabilidade indesejada no sistema financeiro e na economia real, em razão da criticidade das funções desempenhadas para o funcionamento normal das atividades econômicas e para a manutenção da confiança no sistema financeiro. O objetivo do Regime de Estabilização é manter o provimento das funções críticas da instituição e buscar uma solução privada para a retomada regular dos negócios em curto período.

13. Como regra geral, quando não houver riscos à estabilidade financeira ou de paralisação de funções críticas, o regime aplicável às instituições será a Liquidação Compulsória. A Liquidação Compulsória implica o encerramento das atividades da instituição, a submissão dos seus credores ao regime concursal e a adoção dos mecanismos que se mostrarem mais eficientes para a realização dos ativos e para a rápida retirada da instituição do sistema regulado. No entanto, conforme a realidade econômica no momento da decretação do regime, o risco de contágio e de estresse dos mercados, pode-se admitir a adoção excepcional do Regime de Estabilização para instituições que, em cenário de normalidade, estariam, em princípio, sujeitas ao regime de Liquidação Compulsória.

14. A Autoridade de Resolução, como órgão administrativo responsável por aferir a necessidade e a oportunidade de decretar o Regime de Resolução em uma instituição pertencente ao seu mercado regulado, pautará sua decisão na constatação da ocorrência de pelo menos um dos parâmetros, de uma ampla lista, que indicam o comprometimento do funcionamento normal da instituição ou a existência de práticas que representam risco ao regular funcionamento do mercado em que atua (art. 4º).

15. O terceiro Atributo-Chave estabelece os poderes de resolução conferidos à Autoridade de Resolução. Este projeto de lei busca contemplar todos os poderes de resolução estabelecidos no terceiro Atributo-Chave, o qual recomenda que, na aplicação de poderes de resolução em uma instituição, a Autoridade de Resolução leve em consideração o impacto dessa medida no grupo como um todo e na estabilidade financeira em outras jurisdições afetadas, e empreenda esforços para evitar ações que produzam risco de provocar instabilidade futura em outra parte do grupo ou no sistema financeiro.

16. Nesse sentido, sempre com foco na preservação do interesse público na estabilidade

do sistema financeiro, a Autoridade de Resolução poderá submeter a Regime de Resolução pessoas jurídicas que estejam fora do mercado por ela regulado, mas que mantenham vínculo de interesse com instituição por ela submetida a Regime de Resolução (art. 5º).

17. De igual forma, para dotar as Autoridades de Resolução de uma ampla gama de instrumentos que permitam aplicar medidas que minimizem os riscos à estabilidade financeira, o Capítulo II deste projeto de lei dispõe sobre os poderes para a adoção de medidas preventivas e para o planejamento da recuperação e da resolução das instituições reguladas. Também estabelece mecanismos de garantias, suportados com recursos privados das próprias instituições reguladas, destinados a mitigar os impactos, no sistema financeiro e na economia como um todo, das medidas destinadas a enfrentar situações de crise em uma ou mais instituições desses mercados.

18. O art. 6º, que confere poderes para que a Autoridade de Resolução exija das instituições sob a sua jurisdição a elaboração de Plano de Recuperação e Plano de Saída Organizada, está aderente ao décimo-primeiro Atributo-Chave que trata do planejamento da recuperação e da resolução das instituições sistemicamente relevantes ou críticas, para enfrentar situações que possam comprometer a continuidade operacional de tais instituições.

19. O art. 7º estabelece medidas que a Autoridade de Resolução pode determinar aos controladores de instituições sob a sua jurisdição para mitigar os riscos à continuidade de tais instituições. Essas medidas poderão ser adotadas no contexto da avaliação de resolubilidade contida no décimo Atributo-Chave, o qual estabelece que as autoridades supervisoras ou as Autoridades de Resolução devem ter poderes para exigir, sempre que necessário, adoção de medidas de adequação, tais como mudanças nas práticas de negócios da instituição, na estrutura ou na organização, para reduzir a complexidade e os custos da resolução, levando devidamente em conta os efeitos destas determinações na solidez e na estabilidade dos negócios em curso.

20. Por fim, os arts. 8º ao 23 tratam dos princípios reguladores dos Fundos Garantidores de Créditos e dos Fundos de Resolução. Esses dispositivos aderem ao sexto Atributo-Chave, que trata das fontes de recursos das instituições em resolução. Esse Atributo-Chave estabelece que as jurisdições devem possuir legislação ou outras políticas disponíveis para que as autoridades não se limitem a confiar na estatização ou na utilização de recursos públicos (bail out) como meio de resolver instituições TBTF. Este Atributo-Chave estabelece que as jurisdições devem possuir mecanismos de garantia de depósitos ou fundos de resolução para o provimento temporário de fontes financeiras destinadas a facilitar o processo de resolução das instituições.

21. Os fundos de resolução e os fundos garantidores de créditos serão administrados por pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelas próprias instituições (art. 9º). Se o mesmo conjunto de instituições constituir fundo de resolução e fundo garantidor, a administração dos dois fundos pode ser confiada à mesma pessoa jurídica.

22. A pessoa jurídica administradora dos fundos garantidores e dos fundos de resolução estará sujeita a processo de autorização pelo órgão regulador a que estão submetidas as instituições participantes, e poderá constituir instituição financeira, capitalizada com os recursos dos fundos, como instrumento operacional para viabilizar a consecução das finalidades previstas para os fundos (art. 10), em especial quando envolver a tomada ou a concessão de empréstimos.

23. Por ser um instrumento de extrema importância para a rede de proteção do sistema financeiro, os recursos dos fundos garantidores e dos fundos de resolução devem contar com a

devida proteção legal (arts. 12, 14, 15 e 19), e a atuação das administradoras desses recursos deverá ser coordenada e planejada de forma compartilhada com as Autoridades de Resolução (arts. 13, 16 e 17). Os fundos garantidores já existentes na data da entrada em vigor da medida legislativa proposta terão prazo para se adequarem às suas disposições (art. 18).

24. As Autoridades de Resolução, no âmbito das respectivas competências, poderão determinar às pessoas jurídicas administradoras de Fundos de Resolução que constituam instituição financeira de transição, a ser capitalizada por esse fundo, com o propósito exclusivo de receber ativos e passivos e dar continuidade às funções críticas de instituição submetida a Regime de Estabilização até que sejam assumidas por terceiros ou descontinuadas (arts. 20, II e 21, II).

25. A possibilidade de constituição de instituição de transição permite que, em cenários nos quais haja funções críticas a serem preservadas, mas não sejam encontrados compradores para tais operações imediatamente após a decretação do Regime de Resolução, seja possível às instituições de transição assumirem as atividades críticas enquanto a Autoridade de Resolução enfrenta o período mais grave da crise. Em um momento posterior se promove a transferência de tais atividades para uma nova instituição com o prosseguimento regular dos negócios.

26. O capítulo III do projeto de lei complementar é dedicado a regular o Regime de Estabilização. Sua primeira seção estabelece as atribuições, os poderes e as responsabilidades do Administrador do Regime, nomeado pela Autoridade de Resolução, que poderá ser um conselho diretor ou uma pessoa jurídica. A seção II estabelece os efeitos da decretação do regime, tendo como diretriz principal a continuidade operacional da instituição. Os administradores da instituição submetida a Regime de Estabilização perdem seus mandatos, exceto se a Autoridade de Resolução entender necessário mantê-los para assegurar a continuidade das atividades. Os acionistas têm seus direitos suspensos, cabendo ao Administrador do Regime o exercício desse direito enquanto durar o regime.

27. O art. 29 assegura a continuidade das operações que dependem de contratos com terceiros, ao suspender a aplicação de cláusulas contratuais específicas, em consonância com o quarto Atributo-Chave, que trata dos direitos inerentes aos contratos celebrados pela instituição submetida ao Regime de Estabilização, e que estabelece que a entrada em resolução não deve ser evento que desencadeie aceleração ou rescisão antecipada de contratos, desde que as obrigações nele previstas continuem a ser executadas.

28. Quando necessário à preservação da estabilidade financeira e para garantir a capacidade operacional da instituição, a Autoridade de Resolução poderá determinar a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos contra a instituição, inclusive por depósitos e aplicações, pelo prazo de até dois dias úteis (art. 30), evitando que o impacto inicial da medida desencadeie um evento abrupto de risco de liquidez para a instituição, com efeitos sistêmicos. Os arts. 31 e 32 definem o tratamento para dispositivos contratuais e regulatórios específicos durante o Regime de Estabilização.

29. A seção III determina que a instituição sob Regime de Estabilização seja avaliada de forma independente (art. 33) e confere à Autoridade de Resolução poderes para determinar a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos e de obrigações, e para a constituição de subsidiária, a reorganização societária ou a cisão da instituição em Regime de Estabilização (art. 34).

30. Para assegurar a efetividade deste poder de resolução e mitigar riscos à continuidade operacional das funções críticas transferidas para outra instituição, o projeto de

lei assegura a não transferência de responsabilidades de qualquer natureza, da instituição em Regime de Estabilização para a nova instituição, que não estejam expressamente contratadas. Mesmo na hipótese de que a função crítica transferida seja interpretada como fundo de comércio, o adquirente não sucederá a instituição cedente por passivos não previstos nos contratos, inclusive os de natureza trabalhista e tributária.

31. Considerando que a transferência das funções críticas para uma instituição saudável, que possa assegurar a continuidade necessária para a preservação da economia real, é, em regra, a estratégia mais eficiente e menos custosa de resolução, essa salvaguarda para os adquirentes, por dar a segurança jurídica necessária à rápida concretização do negócio, acaba por ser crucial para o sucesso do regime de resolução, e reduz em muito a eventual necessidade de utilização de recursos dos credores ou dos contribuintes na solução da crise.

32. A seção IV disciplina, entre outros, o poder de resolução previsto no terceiro Atributo-Chave, destinado a mitigar a utilização de recursos do contribuinte na resolução de instituições – a recapitalização interna (ou bail-in, como conhecido internacionalmente), que consiste na absorção dos prejuízos da instituição, primeiro pelo capital dos acionistas, depois pelos investimentos aplicados naquela instituição e outros créditos, observada a hierarquia e as regras estabelecidas nessa seção.

33. A aplicação dessa medida em relação aos acionistas será feita compulsoriamente. Num segundo momento, a Autoridade de Resolução poderá determinar a extensão da medida aos credores subordinados (investidores que, em contrato, aceitaram o risco de perderem seus créditos em caso de quebra da instituição). Se, após essa medida, a instituição ainda não se estiver estabilizado, a Autoridade de Resolução poderá estendê-la aos demais credores. Essa, entretanto, será medida excepcionalíssima, que deve ser reservada a situações extremas, em que deverá ser sopesada a necessidade de recursos para restaurar a capacidade de funcionamento das funções críticas da instituição e o risco de, ao transformar os créditos dos aplicadores naquela instituição em capital, comprometer a confiança e a confiabilidade do sistema financeiro de forma mais ampla.

34. A possibilidade de conversão ou de baixa dos créditos abrangerá as operações celebradas a partir da entrada em vigor da medida legislativa proposta e deverá constar expressamente dos instrumentos contratuais utilizados para formalizar as novas operações (art. 45). Para titulares do capital da instituição, a utilização deste capital para absorção de perdas independe da data de sua constituição ou aquisição.

35. A seção IV estabelece também, como última alternativa para a preservação da estabilidade e do regular funcionamento do sistema financeiro, a utilização de recursos do contribuinte, instrumento que somente será utilizado depois de esgotados os instrumentos que sejam suportados com fontes privadas de recursos ou verificada a inviabilidade de sua utilização.

36. Nesses casos em que os recursos privados não são suficientes para assegurar a estabilidade financeira, poderá a União, mediante proposta do Conselho Monetário Nacional (CMN), realizar empréstimos aos fundos de resolução, desde que atendidas as seguintes condições: (i) tenha ocorrido o esgotamento de recursos privados, ou seja, os acionistas e os detentores de créditos subordinados tenham perdido seu capital, por meio da absorção dos prejuízos da instituição, e os recursos do fundo de resolução, quando existirem, tenham sido exauridos; (ii) a quebra da instituição implique risco de crise sistêmica ou de grave ameaça à solidez, à estabilidade ou ao regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e

Previdência Complementar; e (iii) a Autoridade de Resolução certifique que as medidas do Plano de Recuperação são insuficientes para o reestabelecimento da normalidade da instituição.

37. Importante ressaltar que, em princípio, os empréstimos previstos na medida legislativa não serão feitos diretamente à instituição em crise, e sim ao Fundo de Resolução. Isso é relevante porque o Fundo de Resolução possuirá mecanismos para cobrar os valores de todas as instituições participantes, ou seja, todo o conjunto de associados fica responsável pelo pagamento do empréstimo à União. Dessa forma, independentemente de a instituição em crise se recuperar ou não, o Tesouro será reembolsado pelos valores que eventualmente vier a despendar.

38. Não sendo as medidas acima mencionadas suficientes para estancar a crise, e ultrapassado o limite máximo de tomada de empréstimo estabelecido no regulamento do fundo de resolução, poderá o CMN autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária da União diretamente na instituição sob Regime de Estabilização. A operação será feita em condições financeiras e contratuais de reembolso definidas pelo CMN, podendo ser realizado na forma de subscrição de ações ordinárias ou preferenciais, estas últimas com prioridade no reembolso do capital e no recebimento de dividendos. O objetivo é assegurar que a União seja sempre a última a entrar com recursos e, se tiver realizado empréstimo ou capitalização, seja a primeira a ser ressarcida.

39. Portanto, mesmo nos casos em que o montante necessário para debelar a crise inviabilize o empréstimo ao Fundo de Resolução (posto que um endividamento excessivo desse fundo poderia trazer instabilidade às suas associadas), a medida normativa proposta traz mecanismos para assegurar que os cofres públicos terão preferência no reembolso do que vier a ser aplicado na solução da crise.

40. Embora indesejável e mantida como última alternativa, a possibilidade da intervenção financeira do Estado para debelar crises de grandes proporções é imprescindível para assegurar a solidez da economia nacional, além de ser prevista expressamente nos Atributos-Chave. Não dispor dessa ferramenta aumenta a percepção de vulnerabilidade do país para o enfrentamento de crises por parte dos agentes econômicos.

41. O Regime de Estabilização será encerrado pela normalização da situação da instituição, inclusive por meio de reorganização societária ou de transferência de controle, ou pela decretação de Regime de Liquidação Compulsória. Se no curso do Regime de Estabilização houver a transferência de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos, sem a sucessão de responsabilidades, a instituição cedente será submetida ao Regime de Liquidação Compulsória, ficando os seus credores submetidos ao regime concursal (art. 50).

42. O Capítulo IV do projeto de lei complementar trata do Regime de Liquidação Compulsória – um aperfeiçoamento da liquidação extrajudicial, atualmente regulada pela Lei nº 6.024, de 1974 –, que terá a finalidade de preservar a estabilidade financeira por meio da retirada da instituição do mercado sob o acompanhamento do órgão regulador, buscando-se mitigar riscos de contágio e dificuldades para o regular funcionamento do sistema. Superada essa etapa, o processo deve ser encerrado celeremente, seja por meio do ajuizamento da falência, uma vez que o judiciário está melhor preparado para lidar com o processo concursal dos credores do que as autoridades administrativas, seja por meio de outros instrumentos previstos no projeto, voltados para a busca de solução mais célere para o regime.

43. A seção I estabelece as atribuições, os poderes e as responsabilidades do Liquidante,

nomeado pela Autoridade de Resolução, que poderá ser pessoa natural ou jurídica. A seção II estabelece os efeitos da decretação do regime de Liquidação Compulsória, determinando a interrupção dos negócios da instituição, a suspensão do pagamento das obrigações, a apuração dos créditos e o estabelecimento do quadro geral de credores. Os administradores da instituição perdem seus mandatos e os acionistas têm seus direitos suspensos, cabendo ao Liquidante o exercício do direito de voto e a gestão da instituição.

44. As demais seções do Capítulo IV disciplinam a condução do regime de Liquidação Compulsória com instrumentos para conferir maior segurança jurídica e eficiência no processo, destacando-se a possibilidade de criação de conselho de credores; a habilitação da parcela incontroversa do crédito, quando houver discussão judicial; a definição de regras para alienação de ativos; e a possibilidade de os credores utilizarem seus créditos na aquisição de ativos.

45. Regras específicas são introduzidas para a Liquidação Compulsória em cooperativas de crédito, em administradoras de consórcios e em administradoras de fundo de investimentos, dadas as características específicas dessas situações.

46. A proposta também aperfeiçoa as hipóteses de encerramento da Liquidação Compulsória, com o objetivo de permitir o encerramento do regime de forma célere, ainda que não seja possível a satisfação integral dos credores.

47. No Capítulo V são previstos dispositivos específicos para os regimes de resolução das entidades operadoras de infraestruturas de mercado financeiro, levando-se em conta a especialidade desses serviços e os seus impactos sistêmicos.

48. O Capítulo VI contempla os dispositivos especiais aplicáveis às sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras e entidades abertas de previdência complementar, cujas características particulares demandam tratamento especializado em seus regimes de resolução.

49. O projeto de lei dispõe também sobre a responsabilidade civil de ex-administradores e controladores de instituições submetidas a regimes de resolução, apurada em inquérito administrativo e remetido ao Ministério Público para a promoção da ação de responsabilidade (Capítulo VII). As pessoas naturais ou jurídicas que tenham mantido vínculo de controle direto ou indireto com a instituição submetida a Regime de Liquidação Compulsória, e seus ex-diretores, ficarão com todos os bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a completa apuração e liquidação das suas responsabilidades.

50. Tendo em conta o princípio da eficiência e a celeridade na condução do regime, o Capítulo VIII estabelece o rito para a decretação da falência da instituição, sempre iniciado a partir da determinação da Autoridade de Resolução. Esses dispositivos específicos visam a conferir maior segurança jurídica aos processos falimentares originados de regimes de liquidação compulsória, evitando-se o prolongamento da liquidação compulsória causado por incidentes processuais que atrasam a decretação da falência e impõem custos, por vezes consideráveis, aos credores da instituição e às próprias Autoridades de Resolução. O propósito é que a falência seja decretada tão logo o pedido, devidamente instruído, seja ajuizado.

51. O Capítulo IX trata do reconhecimento e da execução de medidas de resolução adotadas em outras jurisdições. Esse dispositivo alinha-se ao sétimo Atributo-Chave, que trata do amparo legal para a cooperação entre as Autoridades de Resolução nos casos de instituições cujas atividades possuem impacto internacional. Nesse sentido, é preciso dotar as Autoridades

de Resolução nacionais de poderes e instrumentos que permitam o reconhecimento e a execução de medida de resolução adotada em instituição domiciliada no exterior quando esta possuir, no Brasil, direta ou indiretamente, ativos, direitos ou obrigações, ou mantiver vínculo de interesse com instituição nacional. A decisão levará em conta o interesse nacional e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar.

52. A Autoridade de Resolução poderá não reconhecer ou não executar medidas adotadas em outra jurisdição quando entender que o procedimento possa colocar em risco a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar; resultar em tratamento não equitativo aos credores nacionais em relação aos de outra jurisdição; gerar impacto fiscal negativo relevante; ou contrariar o ordenamento jurídico nacional. A Autoridade de Resolução poderá ainda adotar outra medida que considere mais apropriada para atender o interesse nacional e a estabilidade financeira.

53. Em consonância com o quinto Atributo-Chave, que trata das salvaguardas para credores e para as Autoridades de Resolução, é proposto nas disposições finais da norma que as decisões judiciais que afetem atos praticados, autorizados ou determinados pela Autoridade de Resolução deverão limitar-se ao exame da legalidade da providência adotada, e que os recursos contra tais decisões terão sempre o efeito suspensivo, de forma a dar maior segurança jurídica às medidas tomadas durante uma crise.

54. Nos casos em que for possível determinar que o valor recebido por credor de instituição submetida a Regime de Estabilização que tiver seus créditos convertidos em capital (recapitalização interna) é inferior ao valor que ele receberia caso tivesse sido decretada a Liquidação Compulsória da instituição, caberá à Autoridade de Resolução, mediante solicitação administrativa, indenizar o credor pela diferença, conforme prescrevem os Atributos-Chave.

55. A lógica por trás dessa medida é que, nos casos em que o Estado entender que a decretação do Regime de Estabilização (e a consequente recapitalização interna) seja melhor para a preservação da economia real e do interesse público do que a decretação da Liquidação Compulsória, a Autoridade de Resolução poderá optar pelo primeiro regime. Entretanto, se essa preservação do interesse público deixar comprovadamente os credores em situação pior do que estariam na Liquidação Compulsória, caberá ao Estado indenizá-los, resguardando assim o direito à propriedade consagrado na Constituição Federal.

56. Em conformidade com o segundo Atributo-Chave, que determina que a Autoridade de Resolução e seus servidores não devem ser responsabilizados por ações tomadas de boa fé no exercício de seus deveres como encarregados de adotar os poderes de resolução, este projeto propõe assegurar a não responsabilização pessoal por atos praticados no exercício regular das atribuições do agente, salvo nos casos de dolo ou de fraude. Essa proteção é garantida aos agentes públicos das Autoridades de Resolução, ao Administrador do Regime de Estabilização e ao Liquidante; aos administradores das instituições de transição; e aos administradores das pessoas jurídicas administradoras de Fundos de Resolução ou de Fundos Garantidores de Créditos.

57. O projeto de Lei Complementar estabelece ainda que o nela disposto aplica-se, no que couber, à liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001, cabendo ao órgão fiscalizador as funções atribuídas à Autoridade de Resolução.

58. Ao final, para adequação ao arcabouço legal ora proposto, faz-se necessária a alteração de dispositivos das seguintes leis: arts. 10 e 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; arts. 174, 186 e 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 94 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; art. 12 e § 1º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 56-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; art. 7º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; arts. 44, 47, 48, 53 e 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; §1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001; art. 45 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; art. 40 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; art. 1º-A da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008; arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013. Além disso, propõe-se a inclusão dos seguintes dispositivos em diplomas legais já existentes: art. 448-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; art. 60-A da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 46-A da Lei nº 11.795, de 2008; arts. 12-A, 12-B e 12-C da Lei nº 12.865, de 2013. Na lista de revogações constam o art. 45 da Lei nº 4.595, de 1964, o inciso XVI do art. 36 e os arts. 68 a 89 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, a Lei nº 6.024, de 1974, os arts. 26, 86, e 96 a 105 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, os arts. 1º a 15 e 19 do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, o art. 11, § 3º, da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, o art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, os arts. 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 1997, os arts. 7º, VII, e 39 da Lei nº 11.795, de 2008, e o art. 13 da Lei nº 12.865, de 2013.

59. São essas, Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar em anexo, cujos fundamentos se coadunam com a missão do BC, da CVM e da Susep e contribuem, sobremaneira, para o fortalecimento dos interesses nacionais.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bruno Serra Fernandes, Paulo Roberto Nunes Guedes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar

responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

AÇÕES

Seção III

Espécies e Classes

Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do artigo 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (artigo 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)
- d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção IV Deveres e Responsabilidades

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital

social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por omissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea *b* do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia-geral ou pelos órgãos da administração.

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*](#)

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos

artigos 257 a 263. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção V
Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Seção VI
Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado
[\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

a) das operações; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

b) dos financiamentos; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

c) dos investimentos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída. [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....
CAPÍTULO XX
SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS
.....

Seção VI
Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254. [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

.....
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL
.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)*](#)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)*](#)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)*](#)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)*](#)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV Das instituições financeiras privadas

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º, deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 3º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I - seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I - as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II - as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III - as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV - os depósitos interfinanceiros regulados na forma do inciso XXXII do *caput* do art. 4º desta Lei;

V - as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços; e

VI - os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 5º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Art. 35. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Arts. 42 a 44. [\(Revogados pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do

Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e

membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique,

isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II **Da Liquidação Extrajudicial**

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexistência de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam

suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

** Ver Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.*

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o

artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 7º. Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional. [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 8º. Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) dos resseguradores; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art. 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito. [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

.....
CAPÍTULO IV
DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

- VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
 VIII - disciplinar as operações de co-seguro; ([*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*](#))
 IX - ([*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*](#))
 X - ([*Revogado pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*](#))
 XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
 XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
 XIII - ([*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*](#))
 XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
 XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
 XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.
 XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*](#))
 XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*](#))
 XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso. ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*](#))
- Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:
 I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
 II - representante do Ministério da Justiça;
 III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
 IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados -SUSEP;
 V - representante do Banco Central do Brasil;
 VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
 § 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.
 § 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. ([*Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001*](#))

.....

CAPÍTULO VII

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

.....

Seção II

Da autorização para funcionamento

- Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.
- Art. 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de Todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.
- Art. 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.
- Art. 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

Seção III

Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 84. Para garantia de Todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embarço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

CAPÍTULO VIII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/7/1970)

§ 2º. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/7/1970 (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re e revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007))

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;
- b) vencimento de Todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
- c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)
- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re)

Art. 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará Publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga

aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO X DO REGIME REPRESSIVO *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*

I - advertência; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VI - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

VIII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

IX - *(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007, com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015) (Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015)*

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- b) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- c) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- d) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- e) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- f) [\(Revogada pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re\)](#)
- g) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- h) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no *caput* deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no *caput* deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#) [\(Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

§ 1º Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do *caput* do art. 108. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

§ 2º A multa prevista no *caput* será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

Art. 114. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re e pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras "c" e "i" do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO XI DOS CORRETORES DE SEGUROS (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o parágrafo único do art. 68;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o parágrafo único do art. 153;
- e) o inciso III do *caput* do art. 155;
- f) o art. 159;
- g) o art. 160;
- h) o § 3º do art. 188;
- i) o § 2º do art. 227;
- j) o art. 313;
- k) o art. 319;
- l) o art. 326;

- m) o art. 327;
- n) o parágrafo único do art. 328;
- o) o art. 329;
- p) o art. 330;
- q) o art. 333;
- r) o art. 345;
- s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;
- t) o parágrafo único do art. 351;
- u) o art. 360;
- v) o art. 361;
- w) o art. 385;
- x) o art. 386;
- y) os § 1º e § 2º do art. 401;
- z) o art. 435;
- aa) o art. 438;
- ab) o art. 557;
- ac) o parágrafo único do art. 598;
- ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
- af) o parágrafo único do art. 635;
- ag) o art. 639;
- ah) o art. 640;
- ai) o art. 726;
- aj) o art. 727; e
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
 - a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
 - b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
 - c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;
 - d) os art. 122 ao art. 125;
 - e) o art. 127; e
 - f) o art. 128;
- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;
- VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
 - a) os art. 2º ao art. 4º; e
 - b) o § 2º do art. 10;
- VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
 - a) o art. 4º;
 - b) o art. 5º;
 - c) o art. 8º; e
 - d) os art. 10 ao art. 12;
- VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
- IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
- X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
 - a) os art. 6º ao art. 8º;
 - b) o art. 10;
 - c) o art. 21;
 - d) o parágrafo único do art. 27;
 - e) o art. 29; e
 - f) o art. 31;
- XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
- XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:
 - a) os § 1º e § 2º do art. 2º;
 - b) o art. 3º; e
 - c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;
 XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;
 XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;
 XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

- a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;
- b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e
- c) o art. 91;

XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) o § 4º do art. 1º, e
- b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. [\(Artigo republicado no DOU Edição Extra B de 12/11/2019\)](#)

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

DECRETO-LEI Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago moeda

corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2º O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-Lei, no interesse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I - Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País.

II - Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nele operam.

III - Preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização.

IV - Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

I - Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

II - Da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

III - Das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

§ 2º A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas às estabelecidas nos seguintes artigos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, quando for o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos: 7º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o Decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, os artigos 147 e 150 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DOS RESSEGURADORES

.....

Seção II
Das Regras Aplicáveis

Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações; e [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010](#)

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

.....

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao subrogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPÍTULO IV

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão

tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na conta Reservas Bancárias estão sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

.....

Seção III
Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma do estatuto;
- II - fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - mudança do objeto da sociedade;
- IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Seção IV
Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um-terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

.....

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o *caput* deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de

liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando.

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o *caput*, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o *caput*, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Seção VIII Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez)

dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno

dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [*\(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção IV
Da Expropriação de Bens**

**Subseção II
Da Alienação**

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do

Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o § 4º.

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

.....
Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração

especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 8º Compete à assembleia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembleia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS

Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV - *(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)*

V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1º No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembleia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

.....
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda de imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.

Art. 46. Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

Art. 47. (VETADO)

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....
Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#))

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.874, de 29/10/2013, publicada no DOU de 30/10/2013, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.874, de 29/10/2013, publicada no DOU de 30/10/2013, em vigor 120 dias após a publicação](#))

.....
.....
LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

.....

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6(seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)*](#)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)*](#)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de

atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

Seção I Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas,

regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

- a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;
- b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e
- c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este Decreto-lei.

Art. 9º Uma vez decretado o regime de que trata este Decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar

obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste Decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado, com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este Decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da Instituição.

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição. [*\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.327, de 24/4/1987\)*](#)

Art. 12. Na hipótese da letra b do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União Federal será, desde logo, imitida na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitida na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este Decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da Instituição, na forma do artigo 11, letra b;

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição. [*\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.327, de 24/4/1987\)*](#)

§ 1º Para os fins previstos neste Decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste Decreto-lei, e

estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

§ 3º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.327, de 24/4/1987)

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este Decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea g, com a seguinte redação:

"Art.10.....

IX-.....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

"Art.11.....

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º"

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este Decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá

outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.470-16, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, **PRESIDENTE**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o *caput*, aplicar-se-á o disposto na parte final do *caput* do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento,

por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º [*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*](#)

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos

ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977\)*](#)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou

o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

Sociedades Civis

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Art. 56-A. A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º Para efeito de gozo da isenção, a referida entidade deverá ter seu estatuto e seu regulamento aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam autorizadas as transferências, para a entidade mencionada no *caput*, de recursos oriundos de recolhimentos realizados pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, de forma direta ou indireta, ao Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998.

§ 3º As transferências dos recursos de que trata o § 2º não serão tributadas, nos termos deste artigo.

§ 4º Em caso de dissolução, por qualquer motivo, da entidade de que trata o *caput*, os recursos eventualmente devolvidos às associadas estarão sujeitos à tributação na instituição recebedora, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação pelo Conselho Monetário Nacional do estatuto e do regulamento da entidade de que trata o *caput*.
[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

Empresas de Factoring

Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as

alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:

"Art.36.....

.....
XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

Atividade Florestal

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Liquidação Extrajudicial e Falência

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que

isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 24-B. A Diretoria Colegiada definirá as atribuições e competências do Diretor Técnico, Diretor Fiscal e do responsável pela alienação de carteira, podendo ampliá-las, se necessário. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 24-C. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como

aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras;

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

.....
Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 7º Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de

saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II - da Saúde;

III - da Fazenda;

IV - da Justiça; e

V - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009\)](#)

III - de planejamento familiar. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009\)](#)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 35-E. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001, e declarado](#)

inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.931/1998, publicada no DOU de 14/2/2018)

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-H. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em consequência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-I. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-J. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-M. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei poderão celebrar contratos de resseguro junto às empresas devidamente autorizadas a operar em tal atividade, conforme estabelecido na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, e regulamentações posteriores. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Waldeck Ornélas

José Serra

DECRETO-LEI Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou

contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4º A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 30. É admitida a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo, não se aplicando o disposto na parte final do *caput* do art. 43 e inciso I do art. 52, ambos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Se, após realizada a compensação dos valores devidos nos termos do acordo, restar saldo positivo em favor da parte insolvente, será ele transferido, integrando a respectiva massa, e se houver saldo negativo, constituirá crédito contra a parte insolvente.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

.....
 Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o *caput* considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019\)*](#)

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no *caput*.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o *caput* serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o *caput*.

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991,

9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida na Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida na Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida na Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida na Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

§ 5º Compete ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo disposto neste artigo, com a verificação do nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida na Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus prevista no art. 26 desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referida no art. 26 desta Lei, em função de sua inserção em operações no âmbito do sistema financeiro nacional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 775, de 6/4/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.476, de 28/8/2017*)

Art. 27. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com

amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do *caput* deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I do *caput* deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 1º-A Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o *caput* deste artigo, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

- I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- II - o nome do emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;
- VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- VIII - o local de pagamento; e
- IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

LEI Nº 12.838, DE 9 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no caput deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no caput deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

I - antecipação do vencimento de dívidas;

II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;

III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dispostos nos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do caput do art. 109;

II - o inciso IV do caput do art. 122;

III - o inciso VII do caput do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do caput do art. 163;

VI - o inciso III do caput e os §§ 1º e 2º do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

LEI Nº 9.710, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.604-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como

da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.604-37, de 24 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

DECRETO Nº 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros Privados, regula as operações e seguros e resseguros e dá outras providências, com as modificações feitas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967 e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Paulo Egydio Martins

REGULAMENTO DO DECRETO-LEI, Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SÔBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO V

Seção II

Do Superintendente de Seguros Privados

Art. 35. A Administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de um Regimento, que será aprovado pelo CNSP.

Art. 36. São atribuições do Superintendente;

I - Traçar as diretrizes gerais de trabalho, exercendo a orientação, coordenação e controle geral das atividades da SUSEP.

II - superintender e dirigir, através dos órgãos principais e auxiliares, o funcionamento geral da SUSEP, em todos os setores de suas atividades.

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Órgão, propondo ao CNSP as modificações que se impuserem;

IV - representar a SUSEP em suas relações com terceiros, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

V - propor ao CNSP o quadro do pessoal, fixando os respectivos padrões próprios de vencimentos e vantagens;

- VI - nomear ou designar os ocupantes de cargos e funções em comissão;
- VII - designar quem o deva substituir em suas ausências e impedimentos eventuais;
- VIII - admitir, contratar, designar, nomear, requisitar, exonerar, dispensar, conceder vantagens e aplicar penalidades a servidores de qualquer categoria, de acordo com o Regimento Interno;
- IX - delegar poderes a servidores da SUSEP para a pátria de atos específicos da via administradora da Autarquia;
- X - elaborar os programas anuais e plurianuais, e seus respectivos orçamentos, submetendo-os à aprovação do CNSP;
- XI - movimentar e aplicar os recursos da SUSEP, na forma da legislação em vigor;
- XII - autorizar despesas, pagamentos e realizar operações de crédito, mediante prévio empenho orçamentário;
- XIII - assinar, em nome da SUSEP, contratos, convênios e acordos;
- XIV - apresentar anualmente ao Tribunal de Contas, para a sua apreciação, todas as contas e o balanço do ano anterior, com a comprovação indispensável, na forma da legislação em vigor;
- XV - impor aplicação de multas e outras penalidades, respeitadas as disposições legais em vigor;
- XVI - designar o Diretor-Fiscal para as Sociedades-Seguradoras, "ad referendum" do CNSP;
- XVII - criar e instalar Delegacias e Postos de Fiscalização da SUSEP nos Estados e Territórios;
- XVIII - criar Comissões Especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica de seguros.

Seção III

Dos Recursos da SUSEP

Art. 37. Constituem recursos da SUSEP:

- I - Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei número 5.145, de 20 de outubro de 1966, e prevista do no artigo 39 do Decreto-lei nº 73-66;
- II - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;
- III - Dotação orçamentaria específica;
- IV - Créditos especiais;
- V - Juros de depósitos bancários;
- VI - Participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no Fundo previsto no art. 16 do Decreto-lei número 73, de 1966;
- VII - Outras receitas ou valores adventícios resultantes de suas atividades.

.....

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Art. 68. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência e não poderão impetrar concordata, sendo o seu regime de liquidação regulado pelas disposições deste Capítulo.

Art. 69. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser: a) voluntaria, por deliberação dos sócios, em Assembléia-Geral;
b) compulsoria, por ato do Ministro da Industria e do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 73-66.

Art. 70. Nos casos cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Industria e do Comercio o cancelamento da autorização para o funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia-Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP que opinará sobre a cessação deliberada.

Art. 71. No caso de cessação parcial voluntária, restrita as operações de modalidade de seguro, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável, considerando-se liquidantes os diretores em exercício.

Art. 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações das

Sociedades Seguradoras que:

- a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP;
- b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;
- c) acumular obrigações vultuosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) considerar a insolvência econômico-financeira;
- e) colocar seguro e resseguro no estrangeiro, sem autorização do IRB;
- f) aceitar resseguro nas modalidades em que o IRB opere, sem prévia e expressa autorização do referido órgão;
- g) reincidir na alienação de bens ou onerá-los, em desacôrdo com as disposições legais e regulamentares;
- h) reincidir na divulgação de prospectos, na publicação de anúncios, na expedição de circulares ou em outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, regulamentos, seus estatuto e seus planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 73. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP que indicará o liquidante.

Art. 74. O ato que determinar a cassação da Carta-Patente da Sociedade Seguradora será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;
- b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
- d) congelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Quando a Sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.

§ 3º Poderá ser arguída em qualquer fase processual, inclusive quando às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à Sociedade, liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído no parágrafo único do artigo 103 do Decreto-lei nº 73-66.

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Art. 75. O liquidante designado pela SUSEP será o responsável pela administração da Sociedade liquidanda e terá amplos poderes para representá-la, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive os seguintes: a) propor, contestar e intervir em ações, inclusive para integralização do capital pelos acionistas;

- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis;
- g) pagar e receber, firmando os competentes recibos e dando quitação;
- h) convocar assembléia-geral dos acionistas, na hipótese de liquidação voluntária;
- i) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando e endossando cheques, ordens de pagamento e outros papéis necessários.

Art. 76. Dentro de noventa dias da cassação da Carta-Patente, o liquidante levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das Reservas Técnicas, dos Fundos ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantido de Reservas Técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
- c) a relação dos créditos trabalhistas, da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;
- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedências dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3º, do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 77. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias da respectiva publicação.

Art. 78. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 79. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 76, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, o liquidante reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata, este artigo.

Art. 80. O liquidante promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor.

Art. 81. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será ele submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio com relatório da SUSEP.

Art. 82. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação. Dessa comissão, o Superintendente arbitrará gratificação a ser paga ao liquidante e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 83. Ao liquidante compete publicar no Diário Oficial da União e arquivar no órgão do Registro do Comércio os atos relativos à dissolução da Sociedade Seguradora.

Art. 84. Aos casos omissos são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 85. O liquidante publicará, na folha oficial e em jornal de grande circulação no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios em que a sociedade tiver tido agências emissoras de apólices, um aviso convidando os interessados a examinar, nas repartições da Superintendência de Seguros Privados ou nas que esta houver designado, o quadro geral dos credores e, dentro do prazo máximo de quinze dias, alegar seus direitos.

Parágrafo único. As habilitações e reclamações dos credores mencionarão sua residência ou a de seus procuradores, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos os avisos e comunicações.

Art. 86. Os bens imóveis, integrantes do patrimônio da Sociedade Seguradora liquidanda, serão vendidos mediante autorização da SUSEP.

Art. 87. As vendas de títulos da dívida pública e das ações de companhias e bancos serão feitas em bolsa, pelos corretores de Fundos Públicos.

Art. 88. Mediante proposta da SUSEP, será destituído pelo ministro da Indústria e do Comércio o liquidante que não cumprir os deveres que lhe impõe o decreto-lei nº 73-66.

Parágrafo único. Além da pena de destituição, o liquidante responderá pelos prejuízos causados, no desempenho de suas funções, à massa liquidanda ou a terceiros, por negligência, abuso, má-fé ou infração de qualquer dispositivo do decreto-lei nº 73-66.

Art. 89. As publicações obrigatórias por força do disposto neste Capítulo serão

feitas em jornal oficial e em outro de grande circulação na sede da Sociedade.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o jornal oficial será o da União e nos Estados e territórios o que publicar o expediente dos respectivos Governos.

CAPÍTULO IX DO REGIME REPRESSIVO

Art. 90. As infrações aos dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, Gerentes e fiscais, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária.

III - Suspensão do exercício do cargo.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB.

V - Suspensão da autorização em cada ramo isolado.

VI - Perda parcial ou total da recuperação de resseguro.

VII - Suspensão de cobertura automática.

VIII - Suspensão de retrocessão.

IX - Cassação de carta-patente.

Parágrafo único. É assegurada a ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao Decreto-lei nº 73-66, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#))

§ 1º (Vetado).

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

Art. 10. A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.178, de 1/3/1991](#) e [Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995](#))

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 11. Nas hipóteses de renúncia da instituição administradora, seu descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários, destituição pela assembléia de quotistas ou sua sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembléia de quotistas que eleger nova instituição administradora para substituí-la, devidamente aprovada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários, constitui documento hábil para averbação, no Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do fundo.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da instituição administradora, o liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocará assembléia de quotistas, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação, para deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do fundo.

§ 2º Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do fundo até ser procedida a averbação referida no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a assembléia de quotistas não eleger nova instituição administradora no prazo de trinta dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do fundo.

§ 4º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário não constitui transferência de propriedade.

Art. 12. É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimento Imobiliário:

I - conceder empréstimos, adiantar rendas futuras aos quotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

III - aplicar no exterior recursos captados no País;

IV - aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo;

V - vender a prestação as quotas do fundo, admitida a divisão da emissão em séries;

VI - prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

VII - realizar operações do fundo quando caracterizada situação de conflito de interesse entre o fundo e a instituição administradora, ou entre o fundo e o empreendedor.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a

perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas

de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
